



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA BEATRIZ MACARIO C COSTA**

**O CICLO DO PRECONCEITO RACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO RACISMO ESTRUTURAL E A RELAÇÃO  
DIRETA COM AS MULHERES NEGRAS EM CÁRCERE**

Salvador  
2023

**ANA BEATRIZ MACARIO C COSTA**

**O CICLO DO PRECONCEITO RACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO RACISMO ESTRUTURAL E A RELAÇÃO  
DIRETA COM AS MULHERES NEGRAS EM CÁRCERE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Saulo Mattos

Salvador  
2023

**ANA BEATRIZ MACARIO C COSTA**

**O CICLO DO PRECONCEITO RACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO RACISMO ESTRUTURAL E A RELAÇÃO  
DIRETA COM AS MULHERES NEGRAS EM CÁRCERE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

—

Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

—

Titulação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ instituição:  
\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

—

Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Salvador  
2023

Este trabalho é dedicado à meus familiares e amigos que contribuíram imensamente em minha caminhada. Sem vocês, nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, fonte inesgotável de força e guia em todos os momentos da minha jornada. À minha mãe, Tania, cujo amor incondicional e apoio constante foram a luz que iluminou meu caminho acadêmico. Ao meu falecido pai, Wellington, que mesmo ausente fisicamente, sempre esteve presente em meu coração, inspirando e me motivando a alcançar meus objetivos.

À minha saudosa vó, Vanja, que plantou sementes de sabedoria e perseverança, moldando minha visão de mundo. Ao meu namorado, Jeferson, companheiro de todas as horas, por seu amor, compreensão e paciência nos momentos intensos de estudo.

À minha família, alicerce sólido que sustenta meus sonhos, principalmente aos meus tios Detinho, Eudete e Kadeca. E aos entes queridos que, mesmo ausentes fisicamente, continuam a ser fontes de inspiração.

Aos amigos verdadeiros, cujas palavras de incentivo e risos compartilhados tornaram os desafios mais leves.

Agradeço a cada pessoa que contribuiu para minha jornada acadêmica, direta ou indiretamente, pois cada gesto, palavra e apoio foram essenciais para a realização deste trabalho.

“Não lutamos por integração ou por separação. Lutamos para sermos reconhecidos como seres humanos.”

Malcolm X

## RESUMO

O presente estudo visa explorar os conceitos de racismo estrutural e interseccionalidade a fim de compreender o aumento do aprisionamento em massa de mulheres negras no Brasil. Destaca a conexão direta entre a crise no sistema carcerário e questões sociais, como o aumento dos índices de encarceramento e as condições precárias nas prisões. Analisando dados e relatos da mídia, o estudo busca traçar a história do preconceito racial, especialmente no tratamento dado às mulheres. Enfatiza a presença de elementos na estrutura social brasileira que perpetuam desigualdades sociorraciais, considerando fatores como instabilidade sociopolítica, temor à violência e falta de condições básicas para a população negra. Destaca a terceira posição do Brasil no ranking global de população prisional feminina, sublinhando a necessidade de discutir as complexidades e problemáticas associadas à prisão de mulheres negras. Ressalta a persistência da desigualdade racial ao longo da história brasileira, juntamente com as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras no sistema de punição, evidenciando o sexismo presente. Destaca a sub-representação das mulheres nas discussões sobre encarceramento e criminalidade, enfatizando as graves consequências do aprisionamento em suas vidas. A pesquisa utiliza uma abordagem abrangente, combinando revisão bibliográfica qualitativa com uma análise quantitativa para descrever numericamente características da problemática. Fundamenta-se em dados estatísticos, artigos científicos e livros que abordam o racismo estrutural, relacionando essas perspectivas aos efeitos sobre as mulheres em cárcere. O estudo busca conscientizar sobre a realidade opressora e promover ações para criar espaços mais justos e equitativos para todas as mulheres.

**Palavras-chave:** encarceramento em massa; mulheres negras; racismo estrutural; interseccionalidade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to explore the concepts of structural racism and intersectionality to understand the increase in mass incarceration of black women in Brazil. It highlights the direct connection between the crisis in the prison system and social issues, such as rising incarceration rates and precarious conditions in prisons. By analyzing data and media reports, the study seeks to trace the history of racial prejudice, especially in the treatment of women. It emphasizes the presence of elements in Brazilian social structure that perpetuate socioracial inequalities, considering factors such as sociopolitical instability, fear of violence, and the lack of basic conditions for the black population. It underscores Brazil's third position in the global ranking of female prison population, emphasizing the need to discuss the complexities and issues associated with the imprisonment of black women. The study underscores the persistence of racial inequality throughout Brazilian history, along with the challenges faced by black women in the punishment system, highlighting the existing sexism. It points out the underrepresentation of women in discussions about incarceration and crime, emphasizing the serious consequences of imprisonment on their lives. The research employs a comprehensive approach, combining qualitative literature review with quantitative analysis to numerically describe characteristics of the issue. It relies on statistical data, scientific articles, and books addressing structural racism, relating these perspectives to the effects on women in incarceration. The study aims to raise awareness of the oppressive reality and promote actions to create fairer and more equitable spaces for all women.

Keywords: Mass incarceration; black women; structural racism; intersectionality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RACISMO ESTRUTURAL E INTERSECCIONALIDADE .....</b>	<b>13</b>
2.1. CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL .....	13
2.2. CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE .....	22
<b>3. ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>26</b>
3.1. A FARSA DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL .....	26
3.2. A CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO .....	30
<b>4. O PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO: .....</b>	<b>37</b>
4.1. O PERFIL DAS MULHERES BRASILEIRAS ENCARCERADAS E O CRESCIMENTO DOS ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO FEMININO .....	37
4.2. OS DESAFIOS AO GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS DETIDAS SOB A INFLUÊNCIA DO RACISMO E DO PATRIARCADO .	40
4.3. A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS ENCARCERADAS	42
<b>5. A LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) E A (DES) LEGITIMIDADE DO SUPERENCARCERAMENTO FEMININO.....</b>	<b>48</b>
5.1. PUNITIVISMO RACISTA, DROGAS E EXPANSÃO DO APRISIONAMENTO DE MULHERES NEGRAS .....	48
5.2. O CÁRCERE COMO INSTRUMENTO DO GENOCÍDIO RACIAL .....	52

5.3. HÁ ALTERNATIVAS À PRISÃO?.....	60
<b>6. CONCLUSÕES.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo expor os conceitos de racismo estrutural e de interseccionalidade como elementos-chave para a compreensão do fenômeno do aprisionamento em massa de mulheres negras no Brasil. Evidencia, desta forma, como a acentuação da crise no sistema carcerário brasileiro está diretamente relacionada às questões sociais, seja pelo aumento dos índices de aprisionamento, seja pela sobrecarga nas instalações prisionais ou pelas condições precárias em que esses indivíduos são mantidos, sujeitos a diversas violações de direitos (BORGES, 2019, p. 64).

Desse modo, ao propor discorrer sobre esse tema, o foco principal é apresentar a historicidade do preconceito racial e como é refletido no tratamento para com as mulheres, sendo feito por meio de análise de fatos noticiados na mídia e dados, se fazendo necessário uma discussão sobre a construção da discriminação racial e de gênero, visualizando como ela se apresenta em nossa sociedade.

Por isso, é importante salientar que a estrutura social no Brasil possui elementos que favorecem a manutenção de desigualdades de poder e que, conseqüentemente, contribuem para a consolidação de desigualdades sociorraciais, impulsionando diversas formas de controle sociorracial, sobretudo por ausência de condições básicas de subsistência para uma parcela significativa da população, que é negra, somada à instabilidade sociopolítica e o temor à violência (KUNST, 2017, p. 5407-5412).

Atualmente, de acordo com um levantamento recente, divulgado pelo World Female Imprisonment List.<sup>1</sup>, o Brasil se encontra na terceira posição em termos de maior população prisional feminina do mundo. Por isso, este estudo tem como propósito discutir as particularidades que cercam a prisão de mulheres negras no país, ressaltando as diversas questões problemáticas associadas a essa situação e como o racismo sistêmico e a perspectiva de gênero têm um impacto direto em suas vidas e em suas realidades.

---

<sup>1</sup> WORLD PRISON BRIEF. Institute for Crime & Justice Policy Research. World Female Imprisonment List (fifth edition). London: School of Law, Birkbeck, University of London, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 20/10/2023

É notável a necessidade de ponderar a persistência da desigualdade racial ao longo do curso histórico brasileiro, que origina dilemas complexos e consequências persistentes na contemporaneidade. Além disso, é preciso abordar conjuntamente a problemática das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras no sistema de punição por seus crimes, ressaltando o sexismo enfrentado por elas.

Essas reflexões evidenciam a sub-representação das mulheres nas discussões sobre encarceramento e criminalidade, bem como as graves consequências do aprisionamento que têm um impacto irreversível na realidade de cada uma delas. É crucial promover a conscientização e ações efetivas para romper com essa realidade opressora e criar espaços mais justos e equitativos para todas as mulheres.

Para esse estudo, utiliza-se como aporte metodológico a realização de uma revisão bibliográfica abrangente, abordando literatura, doutrina e jurisprudência, artigos, anais de congressos, monografias e outras fontes pertinentes. Além disso, sua natureza será predominantemente qualitativa, com ênfase na análise minuciosa dos dados e fundamentos coletados, visando uma compreensão completa desses elementos para sua subsequente incorporação na pesquisa.

A abordagem do problema é também de cunho quantitativo, com o objetivo de descrever de forma clara as características que norteiam a problemática, avaliando de forma numérica a quantidade de mulheres negras que se encontram em cárcere no país, o número do aumento ao longo dos anos, os índices criminais etc.

Por fim, a pesquisa será feita mediante dados estatísticos já estabelecidos, fundamentando por meio de artigos científicos e livros que tratam com maestria sobre o racismo estrutural na esfera jurídica, estatal e social, dispendo sempre a relacionar com os efeitos dessas perspectivas sobre as mulheres em cárcere.

## **2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RACISMO ESTRUTURAL E INTERSECCIONALIDADE**

### **2.1 CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL**

Para compreender o conceito de racismo estrutural, é essencial estabelecer uma relação direta entre essa problemática e sua manifestação na organização social, pois é dessa perspectiva que podemos obter uma concepção clara do tema.

Inicialmente, vale ressaltar que o racismo estrutural diz respeito a um conjunto de critérios organizados que são constantemente legitimados pelo próprio Estado, infiltrando-se nas estruturas sociais e econômicas da sociedade por meio de práticas, atitudes e políticas que perpetuam a discriminação e a marginalização de um grupo racial específico (ALMEIDA, 2018, p. 36-39).

O racismo estrutural pode ser definido como um sistema opressor que alcança a sociedade como um todo, e ultrapassa os entraves institucionais, determinando o desenvolvimento das relações interpessoais, visto que abrange espaços públicos e privados, permanecendo enraizado e naturalizado na estrutura social. (ALMEIDA, 2019, p. 32-34). Consequentemente, o racismo estrutural evolui não apenas na consciência coletiva, mas também no inconsciente, estabelecendo-se no bojo da comunidade, reproduzido e recriado de forma ferrenha, alavancando a conservação de desigualdades e privilégios (ALMEIDA, 2019, p.22).

Assim, Silvio Almeida (2019, p. 33) conceitua que o racismo não é uma patologia social, tampouco um desarranjo institucional, mas sim uma decorrência da própria estrutura social, que se constitui nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. O autor considera o racismo estrutural como a formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais, em que a própria sociedade hierarquiza um grupo social em detrimento do outro, prejudicando a população negra com as disparidades desenvolvidas ao longo dos tempos.

Além disso, o autor enfatiza o caráter criminal da conduta racista e a sua previsão legal da seguinte forma:

O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados [...]. [...] quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade [...] (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Logo, cumpre destacar que as instituições e organizações falham em fornecer um serviço profissional e imparcial às pessoas com base em sua cor, cultura, origem racial ou étnica, sendo a principal característica do racismo institucional (CASHMORE, 2000, p. 469-471).

Assim, temos que,

O emprego do conceito de discriminação indireta ou racismo institucional para a promoção de políticas de equidade racial já é utilizado desde o final dos anos 1960 em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o conceito surge no contexto da luta pelos direitos civis e com a implementação de políticas de ações afirmativas. Na Inglaterra, o conceito passa a ser incluído como instrumento para a proposição de políticas públicas na década de 1980, como resultado do crescimento da população não branca e das dificuldades observadas pelo Poder Judiciário em responder às demandas daquela população. No Brasil, a partir de meados dos anos 1990, esse conceito começa a ser apropriado para a formulação de programas e políticas de promoção da equidade racial. (JACCOUD, 2008, p. 141).

Desta forma, Cashmore (2000) elucida que, independentemente da situação, o racismo institucional consistentemente coloca pessoas pertencentes a grupos raciais ou étnicos historicamente discriminados em desvantagem no que diz respeito ao acesso aos benefícios proporcionados pelo Estado e por outras instituições organizadas.

Para Silvio Almeida (2019, p. 27) a ideia fundamental que sustenta a existência do conceito de racismo institucional é que os conflitos raciais estão enraizados nas próprias estruturas das instituições. Portanto, a desigualdade racial não é simplesmente resultado da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas, principalmente, decorre do domínio de determinados grupos raciais nas instituições, que empregam mecanismos institucionais para promover seus interesses políticos e econômicos.

Segundo Almeida (2019, p. 27),

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade.

Vejamos que esse conceito reproduz uma ordem de domínio baseado na raça, que está profundamente enraizado nas estruturas, instituições e nas práticas sociais.

Logo, essa concepção diz respeito às formas de desigualdade racial incorporadas nas próprias estruturas e funcionamento da sociedade. Além disso, o racismo estrutural opera de maneira sistemática e invisível, de maneira a reproduzir e perpetuar seu sistema discriminatório e opressor. Sua presença pode ser identificada nas leis, nas normas sociais e políticas, nas práticas institucionais e nos padrões de comportamento<sup>2</sup>.

Para Silvio Almeida, racismo (2018, p.25). “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam”

Nesta senda, Almeida (2018, p.38) argumenta que:

as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (...) Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido.

É importante salientar que a discriminação racial é um fator que limita a liberdade existencial de pessoas negras no Brasil. A escravidão foi um propulsor imprescindível para a perpetuação do racismo em nossa sociedade, pois, decorrente dela, diversos direitos e garantias foram retiradas da população negra, que, com muito custo político decorrente de insurreições, conseguiu alcançar os primeiros direitos para formalmente exigirem uma vida digna em sociedade. (GRINBERG, 2002, p. 33).

Não obstante, ainda que a Constituição Imperial de 1824 garantisse instrução primária e gratuita a todos os cidadãos brasileiros, a educação era impedida às pessoas negras escravizadas. Assim, tínhamos, por um lado, uma Constituição imperial que estabelecia garantias, mas não conseguia fazer com que essas normas fossem efetivamente aplicadas. Como resultado, esses acontecimentos desempenharam um papel fundamental em perpetuar a condição de escravidão da população negra, sujeitando-os a ações que os segregavam e os excluía, criando um senso de "não pertencimento" para os negros (LÁZARO,2019, p.36-37).

---

<sup>2</sup> Racismo no Brasil: o que é o racismo estrutural, injúria racial e democracia racial. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/racismo-no-brasil-o-que-e-o-racismo-estrutural-injuria-racial-e-democracia-racial-17052022>. Acesso em:03/10/2023

Sabemos que, a evolução histórica do racismo e do racismo estrutural se dá de maneira complexa, visto que se modifica de acordo com as diferentes sociedades e contextos existentes (Guimarães, 1999, p. 2-4). É relevante notar que sua origem se deu por meio de antigas raízes da história da humanidade, que influenciou invasões territoriais, xenofobia e a hierarquização de povos, na qual grupos étnicos distintos foram subjugados, explorados e escravizados devido a ideia de superioridade racial (Wedderburn, 2007, p. 34-37). Desta forma, a concepção de raça como uma construção social e as atitudes discriminatórias que as sucedem não são características inatas ou biologicamente determinadas, mas sim resultantes de processos históricos e culturais (MAIO, 1996, p. 42).

Em uma perspectiva histórica, nos séculos XVI e XIX, o Brasil recebeu milhões de escravos africanos que foram forçados a trabalhar nas plantações, minas e diversas outras atividades econômicas, estabelecendo assim uma profunda estratificação racial no país. A população negra passou a ser considerada e tratada como mera propriedade, e, mesmo após a abolição da escravidão em 1888, as desigualdades raciais e os desafios enfrentados pela comunidade negra persistiram, embora de maneiras distintas (MOURA, 1992, p. 7-21).

À medida que as sociedades foram se desenvolvendo, uma série de fatores contribuíram para a perpetuação da ideia de hierarquias raciais. A busca por poder e dominação, junto a competição por recursos, desempenhou um papel fundamental para estruturar o racismo, tornando-o um pilar para os diversos problemas existentes na atualidade (SILVÉRIO, 2005, p. 141-142).

Compreender adequadamente essa perspectiva é crucial para um melhor conhecimento dos períodos de escravidão e do colonialismo. Durante esses períodos, as potências colonizadoras buscavam legitimar a exploração e a subjugação dos povos africanos e indígenas através de ideologias que enfatizavam a ideia de superioridade racial, de maneira a fornecer uma base ideológica para tais práticas opressivas (ALMEIDA, 2018, p. 143-144). Durante os séculos XVIII e XIX, a pseudociência desenvolveu teorias científicas e pseudocientíficas que desempenharam um papel significativo para a perpetuação da discriminação racial (PINHO, 2008, p. 64). Teorias como o darwinismo social, que classificavam as raças humanas com base em características físicas e intelectuais, as categorizando hierarquicamente (PINHO, 2008, p.30).

No Brasil, apesar de sua sociedade multirracial, o racismo se manifesta de diversas maneiras e, mesmo após os inúmeros avanços e conquistas, o racismo estrutural ainda persiste na contemporaneidade (ALMEIDA, 2019, p. 31). Apesar de não ser tão evidente a ideia de uma superioridade racial, ainda há as desigualdades raciais perpetuadas pelas estruturas e instituições, que culminam nas áreas da educação, saúde, habitação, emprego e justiça criminal, que conseqüentemente acabam por gerar segregação e violência policial (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), embora os pretos e pardos constituam 56% da nossa população, a proporção desse grupo entre todos os brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza é de 71%. Em contrapartida, a parcela de brancos nessa situação é de apenas 27%. Quando direcionamos o foco para os números referentes à extrema pobreza, a disparidade quase triplica: 73% são negros, enquanto apenas 25% são brancos<sup>3</sup>.

As ramificações do racismo estrutural englobam uma ampla gama de comportamentos prejudiciais à sociedade como um todo, perpetuando a discriminação e a segregação contra uma parcela significativa da população. É evidente que diversas perspectivas orientam essa questão. Uma das implicações do racismo estrutural é sua influência no contexto jurídico, uma situação que implica em uma discriminação racial tão arraigada que afeta profundamente o tecido social, especialmente quando se considera a explicação clara para o aumento alarmante do número de mulheres negras na prisão (ALMEIDA, 2019, p. 43).

O resultado dessa problemática não poderia ser mais óbvio: um encarceramento em massa de uma específica parcela da população. Além disso, o principal propósito do cárcere, que se baseia na restituição do status social do indivíduo, não é alcançado após o encarceramento. Sendo assim, esse racismo estruturado em nossa coletividade acaba por reforçar as bases preconceituosas que a sustenta, se fundamentando em hábitos discriminatórios que difundem esse pensamento nas práticas estatais e institucionais (BORGES, 2018, p. 20-21).

---

<sup>3</sup> Desigualdade racial na educação brasileira: um Guia completo para entender e combater essa realidade. Disponível em: [https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao?campaignid=20486978387&adposition=&adgroupid=161265998348&matchtype=b&keyword=desigualdade%20racial%20no%20brasil&uf=&nomecampanha=&pht=&gclid=Cj0KCQjwpompBhDZARIsAFD\\_Fp\\_40M16i4qmpJ3A2NGiJ5aiXAz5E0YL09nW6Uy\\_Dc53TS-30TcRmcQaAiOOEALw\\_wcB](https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao?campaignid=20486978387&adposition=&adgroupid=161265998348&matchtype=b&keyword=desigualdade%20racial%20no%20brasil&uf=&nomecampanha=&pht=&gclid=Cj0KCQjwpompBhDZARIsAFD_Fp_40M16i4qmpJ3A2NGiJ5aiXAz5E0YL09nW6Uy_Dc53TS-30TcRmcQaAiOOEALw_wcB). Acesso em: 08/10/2023

Neste contexto, é essencial compreender as características centrais do racismo estrutural. E uma das principais características é sua persistência, ou seja, a maneira como permanece radicado nas estruturas sociais, políticas e econômicas, tornando-se invulnerável às mudanças (RIOS, 2008, p. 135). Ainda que existam leis específicas implementadas para combater o racismo, as desigualdades raciais continuam a existir, em vista das estruturas discriminatórias mantidas.

A propósito, dirá Roger Raupp Rios que:

(...) ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela (a perspectiva institucional) volta-se para a dinâmica social e a 'normalidade' da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional (RIOS, 2008, p. 135).

Outra consequência é a desigualdade sistêmica, que permeia em inúmeros campos da vida, incluindo a justiça criminal. Essas desigualdades são amplas e persistentes, afetando diretamente o âmbito econômico. Vejamos que, no tocante às desigualdades econômicas, é evidente as desvantagens suportadas pela população negra e outras minorias étnicas, sobretudo ao acesso a empregos bem remunerados, oportunidades de promoção e acesso a crédito e investimentos (GUIMARÃES, 2004, p. 18). Como resultado, se perfaz nesse bojo, um aumento da pobreza, que provoca insegurança alimentar, falta de acesso a cuidados adequados para saúde, precarização do ensino etc.

Para destacar esse caráter sistêmico, Antônio Sérgio Guimarães conceitua que:

Chama-se, ainda, de racismo o sistema de desigualdades de oportunidades, inscritas na estrutura de uma sociedade, que podem ser verificadas apenas estatisticamente através da estrutura de desigualdades raciais, seja na educação, na saúde pública, no emprego, na renda, na moradia etc. (GUIMARÃES, 2004, p. 18).

Na esfera educacional, a população negra carece de acesso à educação de qualidade, enfrentando desigualdades significativas. Nota-se que há um acesso desigual à educação a essa parcela da sociedade, somada às barreiras para se ter acesso a uma educação de qualidade por elas enfrentadas. Além disso, em muitos sistemas educacionais, as escolas em áreas de baixa renda, que geralmente são habitadas por minorias raciais, recebem menos recursos financeiros e materiais (NASCIMENTO, 2019, p.6-12). Essa disparidade resulta em diferenças significativas

na qualidade da educação oferecida, afetando o desempenho acadêmico e as perspectivas de futuro dos estudantes.

Telles (2003, p. 198) assinala que "a péssima distribuição de renda no Brasil espelha uma imensa desigualdade na educação [...] os trabalhadores são remunerados de acordo com suas aptidões e conhecimento e, portanto, mais educação significa maior renda".

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD – Contínua) apontaram que os índices de ingresso e término de estudantes negros (considerando pretos e pardos) no ensino médio ainda correspondem a uma década de atraso em comparação aos alunos brancos. No último ano, os indicadores para jovens negros ficaram semelhantes aos que estudantes brancos possuíam em 2012<sup>4</sup>.

Conforme os dados divulgados pelo IBGE em 2020, os jovens negros têm, em média, quase dois anos a menos de estudo, com uma média de 8,6 anos, em comparação aos brancos, que têm uma média de 10,4 anos de estudo. A taxa de analfabetismo é significativamente mais elevada entre negros, chegando a ser quase três vezes maior. Aproximadamente 10 em cada 100 negros com mais de 15 anos enfrentam dificuldades em ler e escrever, enquanto entre os brancos, esse número é de apenas 3,6%. Essa disparidade persiste mesmo na população com mais de 60 anos, revelando um progresso limitado na redução da desigualdade. Nessa faixa etária, 27,1% dos negros e 9,5% dos brancos ainda são considerados analfabetos<sup>5</sup>.

No tocante às desigualdades na saúde, as pessoas negras e outras minorias étnicas possuem uma expectativa de vida menor em relação à população branca, isso ocorre devido à falta de acesso aos cuidados de saúde adequados e à exposição desproporcional a ambientes insalubres. A exemplo disso, temos a pandemia da Covid-19, que revelou um enorme gradiente social, afetando mais a população negra (Souza, 2021; Li et al., 2021, p. 37-44). Diversos estudos demonstram a dimensão das

---

<sup>4</sup> QUEIROZ, Carol. Acesso de jovens negros ao Ensino Médio tem uma década de atraso em comparação com brancos. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/acesso-de-jovens-negros-ao-ensino-medio-tem-uma-decada-de-atraso-em-comparacao-com-brancos/>. Acesso em: 08/10/2023.

<sup>5</sup> PALHARES, Isabela. Negros são 71,7% dos jovens que abandonam a escola no Brasil. Site UOL, Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/negros-sao-717-dos-jovens-que-abandonam-a-escola-no-brasil.shtml>. Acesso em: 08/10/2023.

desigualdades socioeconômicas para se ter acesso aos serviços de saúde no Brasil (Albuquerque et al., 2017, p. 1055-1064).

Pessoas negras reportam taxas de autoavaliação de saúde mais baixas em comparação com pessoas brancas. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)<sup>6</sup>, a população negra tem uma incidência maior de hipertensão (44,2%) e diabetes (12,7%) em comparação com a população branca (22,1% e 6,2%, respectivamente), ultrapassando a média nacional para ambas as condições. O mesmo padrão é observado em relação a doenças cardíacas (7,0%), asma (8%) e doenças negligenciadas, como a tuberculose (Brasil, 2017). Também é importante destacar que a doença falciforme é mais prevalente na população negra em comparação com a população não negra no país<sup>7</sup>.

Além disso, as pessoas negras são desproporcionalmente encarceradas em relação à população branca. Conforme os dados referentes ao encarceramento com base na raça/cor, apresentados no 14º Anuário Brasileiro<sup>8</sup>, no ano de 2019, os indivíduos negros representaram 66,7% dos detentos, enquanto a população não negra (abrangendo brancos, amarelos e indígenas, conforme a classificação do IBGE) compôs os restantes 33,3%. Isso implica que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros estavam privados de liberdade, revelando uma discrepância ainda mais acentuada quando comparada aos brancos<sup>9</sup>.

Esses dados são indicativos de uma disparidade alarmante no sistema prisional brasileiro, que aponta para uma necessidade de uma análise atual da sobre representação da população negra nas prisões. A população negra encarcerada no sistema penitenciário brasileiro alcançou um patamar alarmante, atingindo o nível mais alto já registrado desde o início da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que teve início em 2005. Conforme apontado pelo anuário desta entidade, divulgado no dia 20 deste mês, em 2022, o número de negros detidos

---

<sup>6</sup> Pesquisa Nacional de Saúde. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 21/10/2023.

<sup>7</sup> CALDAS, Ana Carolina. Pandemia escancarou preconceito e atendimento inadequado na saúde. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2021/11/19/pandemia-escancarou-preconceito-e-atendimento-inadequado-na-saude>. Acesso em: 10/10/2023.

<sup>8</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10/10/2023.

<sup>9</sup> Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 10/10/2023

no país chegou a 442.033, o que representa 68,2% do total de pessoas presas. Esse percentual é o mais elevado já documentado<sup>10</sup>.

Comparando com o ano anterior, 2021, a proporção de negros na população carcerária era de 67,5%, o que demonstra uma tendência preocupante de aumento. Há dezoito anos, no início da série histórica em 2005, os negros compunham 58,4% da população carcerária no país. Em contraste, os brancos que se encontravam no sistema prisional totalizaram 197.084 em 2022, correspondendo a 30,4% do total. No ano de 2005, essa parcela era de 39,8% da população carcerária<sup>11</sup>.

Essa desigualdade no sistema de justiça está diretamente atrelada à seletividade penal existente em nosso âmbito punitivo, visto que o sistema de justiça criminal funciona na prática de forma completamente desigual.

Nesse sentido, Adilson José Moreira (2017, p. 398) defende que,

As instituições sociais geralmente operam de acordo com os interesses dos membros do grupo racial dominante e isso significa que a construção de uma agenda política transformadora encontra tremenda dificuldade. Esse é um dos motivos pelos quais um jurista negro não pode interpretar as normas constitucionais fora do seu contexto histórico, nem deixar de reconhecer que o princípio da igualdade não pode simplesmente se restringir a tratar todas as pessoas de forma simétrica, nem dizer que as medidas que procuram permitir a representatividade social de pessoas negras são inválidas.

Ademais, é importante mencionar outra consequência do racismo estrutural: o encarceramento em massa. Este é um exemplo concreto de como ocorre essa desigualdade no sistema de justiça criminal, que afeta de maneira negativa a sociedade. Isso decorre de uma série de fatores, e principalmente das políticas de “tolerância zero”, conduta muito abordada nos Estados Unidos, mas que podem ser vistas em nosso país. Essa ideia perpassa pela criminalização de comportamentos comuns em comunidades negras, além de uma lei de drogas que pune de maneira desproporcional as pessoas negras (WACQUANT, 2001, p. 22-26).

Para Juliana Borges (2019, p. 31-32), o encarceramento em massa é como um sistema que garante o controle social da população, mantendo uma hierarquia racial

---

<sup>10</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08/10/2023

<sup>11</sup> População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em: 08/10/2023.

que coloca os brancos acima dos negros. A autora expõe que o encarceramento e o período após a prisão significam, para indivíduos negros e negras, uma forma de exclusão social quase irreversível. Devido ao estigma social, é altamente improvável que possam recuperar seu status, que já foi manchado pela opressão racial presente em todos os aspectos de suas vidas, prejudicando sua cidadania e minando suas chances de alcançá-la. Isso representa um dos eixos centrais no processo de genocídio em andamento contra a população negra no país (BORGES, 2019, p. 21).

## 2.2 CONCEITO DE INTERSECCIONALIDADE

A noção de interseccionalidade surgiu na década de 1980, com a contribuição da feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw (CRENSHAW, 1991). Enquanto examinava a situação interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural, Crenshaw propôs que a interseccionalidade fosse adotada como uma abordagem metodológica para compreender as origens e os efeitos da violência contra mulheres em comunidades negras.

Assim, esse conceito ganhou destaque no âmbito acadêmico com as contribuições iniciais da autora ora mencionada, através de seu artigo intitulado "Mapeando as Margens: Interseccionalidade, Identidade, Política e Violência Contra Mulheres de Cor". Crenshaw desenvolveu esse conceito por meio de uma análise jurídica focada na problemática da violência contra mulheres no contexto dos Estados Unidos<sup>12</sup>.

Ao investigar a maneira como as categorias de raça e gênero se entrelaçam na vida das mulheres não brancas, Kimberlé Crenshaw introduziu a interseccionalidade como uma ferramenta analítica para examinar as experiências das mulheres negras. Ela argumenta que não é apropriado categorizar as vivências dessas mulheres apenas com base nos critérios de gênero ou raça, já que a interseção dessas duas categorias tem um impacto singular na vida das mulheres negras, tornando inviável a análise de suas experiências de maneira isolada (AKOTIRENE, 2019, p. 35).

Segundo Crenshaw, essas categorias se entrelaçam e moldam os aspectos estruturais, políticos e representacionais da violência contra mulheres não brancas. A autora dividiu a interseccionalidade em três formas distintas: interseccionalidade

---

<sup>12</sup> CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

estrutural, interseccionalidade política e interseccionalidade representacional<sup>13</sup>. De maneira assertiva, Crenshaw (2002, p. 171) aborda que a interseccionalidade é uma análise que busca examinar como diversas formas de opressão, incluindo aquelas relacionadas à raça, gênero, classe social e outras identidades, se entrelaçam e se associam, resultando em experiências intrincadas de discriminação e desigualdade para pessoas que se encontram em múltiplas categorias marginalizadas.

Nesta perspectiva, Kimberlé Crenshaw elucida que o conflito entre diversas dimensões identitárias resultam em barreiras tanto raciais quanto sexistas para as mulheres negras. Em teoria, elas não se enquadravam nos tipos de empregos oferecidos às mulheres e não eram consideradas elegíveis para as oportunidades destinadas aos homens negros por parte da multinacional. Isso se configura como uma forma de "discriminação interseccional", que envolve uma combinação de fatores raciais e de gênero na política de contratação de pessoas negras (AKOTIRENE, 2019, p. 37).

Desta maneira, Analba Brazão Teixeira (2017, p. 106-120) indaga que:

[...] o que a proposta da interseccionalidade faz? Como seu nome indica, intersecciona. Então, o problema da interseccionalidade é que, por meio dela, primeiro se assume que as identidades se constroem de maneira autônoma, quer dizer, que minha condição de mulher está separada da minha condição de negra e que minha condição de negra também está separada da minha condição de lésbica. E de classe. Esse é o primeiro problema. E que há um momento em que, como as autopistas, isso se intersecciona.

Na mesma linha, Kimberlé Crenshaw aponta que:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p.177).

Seguindo essa perspectiva, com frequência e equivocadamente, associamos a interseccionalidade apenas às múltiplas identidades. No entanto, a

---

<sup>13</sup> CRENSHAW, Kimberlé Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, a. 10, p. 171-188, jan./jul. 2002.

interseccionalidade, em sua essência, é primordialmente uma lente analítica que examina as interações estruturais e seus impactos no âmbito político e legal. Através da interseccionalidade, podemos compreender como e quando as mulheres negras enfrentam discriminação e são frequentemente posicionadas em trajetórias identitárias que as tornam vulneráveis à interseção das estruturas e correntes modernas (AKOTIRENE, 2019, p. 37).

Logo, a interseccionalidade caracteriza que o reconhecimento da opressão ou da discriminação não deverá ser examinado apenas dimensionalmente através da identidade. Em vez disso, deve ser considerado como distintas identidades se entrelaçam e se cruzam, mostrando que uma mulher negra pode enfrentar formas únicas de discriminação, que não são apenas a soma do sexismo e do racismo, mas sim uma experiência singular que surge da interseção dessas duas formas de opressão. Trata-se de um conceito que faz compreender como distintas formas de opressão estão interconectadas e se sobrepõem, impactando grupos marginalizados de maneiras singulares (CRENSHAW, 2002, p. 177-178).

Ou seja, isso implica entender que nossas experiências de vida são multifacetadas e não podem ser isoladas umas das outras. Além disso, a interseccionalidade destaca a importância de reconhecer as vivências individuais daqueles que não se enquadram nas categorias tradicionais de opressão. Isso inclui mulheres negras ou pessoas LGBTQIA+ de classe trabalhadora, cujas experiências podem diferir daquelas que pertencem apenas a um grupo marginalizado (COLLINS, 2020, p. 16).

Nota-se que a abordagem interseccional de Kimberlé Crenshaw esclarece a interseção de caminhos identitários que criam obstáculos de natureza racial e de gênero para as mulheres negras, que não se encaixavam nos tipos de empregos oferecidos às mulheres, nem eram elegíveis para as oportunidades destinadas aos homens negros. Isso pode ser claramente identificado como uma forma de "discriminação interseccional", uma discriminação que combina fatores raciais e de gênero na política de contratação de pessoas negras (AKOTIRENE, 2019, p.37).

A complexidade dessa prática discriminatória não se limita a isso, pois também é possível perceber que as mulheres negras enfrentam desafios nos tribunais, onde suas queixas são frequentemente desconsideradas. Isso ocorre porque muitos tribunais consideram que não podem reunir ambas as dimensões, racismo e sexismo,

em um único processo legal, o que resulta na rejeição de suas reivindicações (AKOTIRENE, 2019, p. 37-38).

No contexto jurídico, é possível discernir uma exclusão racial fundamentada em critérios de gênero, influenciada pelo caráter universal das políticas públicas pertinentes. Isto ocorre em razão de as mulheres e meninas negras ocuparem uma posição que as situa em grupos subjugados, muitas vezes perseguindo objetivos conflitantes. Esse cenário frequentemente cria a impressão de que todas as situações de violência policial se direcionam exclusivamente aos homens negros. Por contrapartida, todas as manifestações de violência doméstica que culminam em prisões de mulheres ou feminicídios são equivocadamente associadas às mulheres brancas (AKOTIRENE, 2019, p. 35-36).

Desta forma, Patrícia Hill Collins (2020, p. 59) discorre que no campo da justiça criminal também fica claro a ênfase da interseccionalidade, e a forma como ela impacta as percepções das políticas de encarceramento em massa e de segurança pública em âmbito nacional e global, tanto na pesquisa quanto na prática crítica.

Assim, a justiça criminal prepara um grande contingente de indivíduos que gerenciam instituições penais em um setor que está em constante expansão. Para muitos, uma carreira na justiça criminal representa a melhor oportunidade disponível. Além disso, a justiça criminal também desempenha um papel na administração de políticas públicas que sinalizam mudanças significativas nas políticas de assistência social, que costumavam se basear em princípios de reabilitação, educação, aconselhamento e busca de emprego. No entanto, a justiça criminal também está na vanguarda da implementação de políticas públicas punitivas, influenciadas pelo neoliberalismo e, cada vez mais, pelo populismo de direita (COLLINS, 2020, p.59).

Adicionalmente, o padrão colonial varia entre rotular as mulheres negras como líderes do tráfico de drogas e acusá-las de cometerem homicídio contra seus parceiros violentos. Em outras situações, elas se veem obrigadas a ceder às pressões impostas por filhos e maridos encarcerados, transportando drogas até o sistema prisional. Esse é um aspecto cruel e específico do sistema punitivo direcionado às mulheres negras (AKOTIRENE, 2019, p.36).

Por fim, frequentemente é descrito que as celas prisionais são como espaços que se assemelham a ambientes domésticos (SANTOS, 2012, p.179). As mulheres condenadas muitas vezes enfrentam uma realidade onde a proteção oferecida pela

Lei Maria da Penha, por sua vez, não consegue compreender as intrincadas dinâmicas da violência interseccional, independentemente do contexto afetivo em que ocorre (AKOTIRENE, 2019, p. 36).

### **3. ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

#### **3.1. A FARSA DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL BRASILEIRA**

Para abordar o Mito da Democracia Racial, é essencial enfatizar a compreensão do conceito de raça como uma categoria social. Reconfigurada pelo Movimento Negro, a raça passa a ser um indicador social que delineia disparidades culturais e estabelece desigualdades econômicas entre as comunidades negra e branca no Brasil. Nesse contexto, é crucial ressaltar que a raça não deve ser interpretada como um conceito biológico fundamentado em diferenças genéticas inexistente. Os processos de racialização fenotípica evoluíram ao longo do tempo, manifestando-se de diversas maneiras em todo o mundo. No cenário brasileiro, essa dinâmica está especialmente vinculada à tonalidade da pele, sendo que uma tonalidade mais escura está associada a uma maior susceptibilidade ao racismo e à discriminação social (OLIVEIRA, M. G.; COSTA, 2020, p. 1).

Assim, ao examinar o conceito de Democracia Racial, Guimarães (2002, p.139) questiona a representação internacional do Brasil como um paraíso racial. Esse termo sugeria uma alegada igualdade de oportunidades entre negros e brancos, negando a existência do racismo e a subsequente exclusão social que ocorreu após a abolição, quando mais de 5 milhões de negros foram submetidos à exploração laboral no contexto capitalista. Segundo essa perspectiva, a população de negros recentemente libertos e os brancos na sociedade republicana seriam considerados iguais, sem divisões baseadas em fatores raciais que poderiam gerar insatisfação e revoltas sociais. Nessa visão, negros e brancos reconheceriam seus papéis sociais e coexistiriam em harmonia. Na sociedade imaginária descrita, as oportunidades seriam distribuídas de forma equitativa, dependendo apenas do mérito ou esforço individual para que negros e brancos alcançassem a mesma estabilidade socioeconômica e valorização cultural de suas identidades.

Guimarães (2002, p.140) interpreta esse mito como a idealização de uma sociedade sem barreiras legais que obstaculizassem a ascensão social de pessoas de cor a cargos oficiais ou a posições de riqueza e prestígio, onde o mérito individual não seria prejudicado pela afiliação racial ou ornamento.

Desta maneira, a tese do mito da democracia racial ganhou força no Brasil na década de 1930, e se referia à ideia de que inexistia racismo em nossa sociedade, argumentando que a escravidão não foi tão dura e cruel, trazendo uma noção de possibilidade de igualdade racial<sup>14</sup>. Essa narrativa se origina a partir da ideia do branqueamento da população, e na crença da miscigenação como uma solução para o racismo, pensamento que foi amplamente aceito e promovido pelo Estado brasileiro, pela mídia e outras instituições (ÁVILA, 2019, p. 4).

Esse conceito é adotado por Carlos A. Hasenbalg (1996, pp. 235-249), que conceitua que:

A noção de mito para qualificar a 'democracia racial' é aqui usada no sentido de ilusão ou engano e destina-se a apontar para a distância entre representação e realidade, a existência de preconceito, discriminação e desigualdades raciais e a sua negação no plano discursivo. Essa noção não corresponde, portanto, ao conceito de mito usado na Antropologia.

Ou seja, essa ideia ilusória afirmava que as relações raciais no Brasil eram pacíficas e que não existiam problemas de discriminação ou de desigualdade baseada na cor da pele. No entanto, ao passar dos anos, obteve-se a noção de que esse argumento se distanciava da realidade, na medida em que diversos escritores e intelectuais se dedicaram a desmistificar essa ideia, revelando as contradições que permeavam o tema (ÁVILA, 2019, p. 7).

Além disso, a ideia obteve contribuições significativas após publicada a obra de Gilberto Freyre "Casa-Grande & Senzala" em 1933, na qual abordou a formação da sociedade brasileira a partir da miscigenação entre brancos, negros e indígenas. Freyre tinha a ideia de que as questões raciais eram democráticas, e que a escravidão foi como uma peça de um patrimonialismo, possuindo características naturalistas, harmônicas e culturalistas entre as raças (ÁVILA, 2019, p.1). A partir disso, fundamentou-se na sociedade brasileira uma reação coletiva de ocultar os conflitos e

---

<sup>14</sup> ÁVILA, M. F. F.. Mito da democracia racial: Três visões acerca da legitimação da desigualdade social no Brasil 2019 (Artigo), p. 1. Disponível em: <https://sep.org.br/anais/2019/Sessoes-Comunicacao/Mesa3/3130.pdf>. Acesso em: 09/10/2023.

contradições herdadas do período colonial e da escravidão. Para o autor, a partir da miscigenação, a população negra ou mestiça poderia ascender socialmente, assim como a população branca, e essa ideia era altamente defendida pela elite brasileira, que passou a ser questionada e contrariada por diversos autores (ÁVILA, 2019, p.1-2).

Nesse sentido, Emília Viotti da Costa afirma que “o mito da democracia racial daria um ar de superioridade à sociedade brasileira, mais especificamente às camadas superiores, tendo em vista que não houvera uma segregação explícita como a ocorrida nos Estados Unidos” (COSTA, 1979, p. 230). Havia uma ampla crença, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, de que o Brasil era uma sociedade onde não existiam barreiras legais que impediam o progresso social das pessoas de cor em termos de ocupação de cargos oficiais, posições de riqueza ou prestígio (MAIO, 1999, p. 141-158). Como resultado, o mito da democracia racial contribuiu para a disseminação de uma das formas mais sutis de racismo no Brasil: o racismo velado, que se escondia sob a roupagem de uma sociedade liberal e democrática (NASCIMENTO, 1978, p. 41).

Isso deu origem a uma espécie de competição, ou melhor, uma competição ilusória, entre negros e brancos, na qual os primeiros estavam em desvantagem no acesso aos recursos públicos e privados. Essa desigualdade ocorria pois o mérito não era o único critério considerado para que um indivíduo pudesse alcançar uma ascensão social, e as deficiências dos negros e pardos eram frequentemente atribuídas a eles mesmos (SILVA, 1994, p. 81-96).

De acordo com Guimarães (1995, p. 37-38), essa realidade social moldada pelo ideal de branqueamento e pelo mito da democracia racial acabou por manter inalterado o padrão das relações raciais no Brasil, o que impediu a implementação de políticas para corrigir as desigualdades raciais. Além disso, Guimarães afirma que a existência de uma ideologia racial é necessária para a atribuição de denominações de cor. Postulando que: “Alguém só pode ter cor e ser classificado num grupo de cor se existir uma ideologia em que a cor das pessoas tenha algum significado. Isto é, as pessoas têm cor apenas no interior de ideologias raciais” (GUIMARÃES, 1999, p. 44). E Guimarães afirma ainda que, desde os primórdios da história do Brasil, a “cor” é (...) uma construção racista” (GUIMARÃES, 1999, p.97; cf. tb. GUIMARÃES, 1995, p. 27).

Conforme evidenciado por Fernandes (2008) em sua obra seminal "A Integração do Negro na Sociedade de Classes", o processo concreto de racialização, que marginaliza a população negra, atua como justificativa para as desigualdades materiais. Ao salientar que os negros ocupam posições sociais de difícil sobrevivência à margem da sociedade de classes, Fernandes (2008) revela a falsidade da democracia racial e sua interpretação da divisão social no Brasil não como baseada em classes, mas sim em castas. O autor desmistifica a suposta democracia racial ao evidenciar que a segregação econômica e política da população negra brasileira é alimentada pelo racismo. As desigualdades sociais no país são delineadas pelo conceito de raça. Ao examinar a divisão sob a perspectiva racial, a obra de Fernandes rompe com o discurso meritocrático, expondo as discrepâncias de oportunidades entre negros e brancos e denunciando os privilégios encobertos pelo mito da democracia racial (FERNANDES, 2008, p.302).

Para Munanga (2004, p. 11),

No Brasil o mito da democracia racial bloqueou durante muitos anos o debate nacional sobre as políticas de "ação afirmativa" e paralelamente o mito do sincretismo cultural ou da cultura mestiça (nacional) atrasou também o debate nacional sobre a implantação do multiculturalismo no sistema educacional brasileiro.

Além disso, Munanga (2004, p. 11) destaca que há diversas desvantagens enfrentadas pelos negros e pardos em relação aos brancos, principalmente na infraestrutura urbana e habitação, no acesso à educação e justiça, no mercado de trabalho e na distribuição de renda, fato que evidencia que a democracia racial no Brasil ainda é um mito. Conforme Florestan Fernandes (1965, p. 200-204), os casos de ascensão social das pessoas de cor não contribuíam para a melhoria do grupo social dos negros e mestiços, uma vez que eram vistos como "negros de alma branca", exemplo disso é o caso de Machado de Assis, homem negro que não poderia admitir publicamente sua negritude para evitar situações constrangedoras em que ele ou outros negros pudessem sentir vergonha de suas origens (VERMEULEN, 2000, pp. 7-28).

Com isso, fica evidente que o racismo sempre esteve presente em nossa sociedade, e que a sua negação, decorrente da perpetuação do mito da democracia racial, acarreta graves consequências, incluindo as desigualdades socioeconômicas e as limitações do acesso aos direitos humanos básicos para a população negra. Esse

mito sustenta a ideia de que o país é caracterizado pela igualdade e harmonia entre os diferentes grupos sociais, no entanto, fica comprovada a concepção falaciosa que encobre as profundas desigualdades e injustiças sociais ainda existentes no Brasil.

A recusa em reconhecer o racismo como uma ideologia subjacente nas desigualdades sociais continua a ser uma realidade marcante no Brasil. Essa negação serve como alicerce ideológico para o discurso do "racismo à brasileira". Uma das repercussões desse fenômeno é a relutância por parte dos brasileiros em admitirem a própria participação no racismo, resultando em um silenciamento perante as valiosas contribuições das culturas afro-brasileiras e africanas na formação do Estado brasileiro, incluindo suas heroínas e heróis (OLIVEIRA, M. G.; COSTA, 2020, p. 4-5).

Embora exista a miscigenação e a convivência aparente entre pessoas de diferentes origens étnicas, o racismo estrutural ainda persiste no Brasil. A discriminação racial está profundamente enraizada nas instituições, no mercado de trabalho, na educação e em outras esferas da vida social, resultando em disparidades significativas em termos de acesso a oportunidades e qualidade de vida (GOMES, 2007, p.51).

Fica evidente que a concepção de democracia racial foi historicamente empregada como uma estratégia de negação das experiências e das lutas dos povos negros no Brasil. Isso resulta na invisibilização das vítimas e na perpetuação das consequências decorrentes dessa problemática. A desigualdade de renda, a violência policial, o encarceramento em massa, a escassez de representatividade política e o acesso limitado à educação de qualidade são exemplos claros de como o racismo sistêmico afeta de maneira desproporcional a população negra (JUNIOR, 2019, p. 425- 434).

Portanto, é crucial desafiar e desfazer o mito da democracia racial para promover a justiça social e a igualdade racial. É preciso reconhecer as disparidades existentes e adotar medidas concretas para combater o racismo em todos os setores da sociedade brasileira.

### 3.2. A CONSTRUÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO

A concepção social do que constitui "crime" está progressivamente vinculada ao contrário interesse da legislação aos dispositivos legais, que conceituam a criminalização e incriminação. Isso chega ao ponto de interpretar retroativamente,

considerando a expectativa de que apenas ao Estado cabe a administração da justiça, e que eventos que não foram legalmente classificados como criminosos continuam sendo considerados "crimes", mesmo que nunca tenham sido conhecidos. Na esfera do Estado, o que define um crime não é apenas o texto da lei, mas sua efetiva realização legal, que depende de um processo racional e legal de interpretação oficial do evento. Na modernidade, observamos que a separação entre fato e lei é sobrepujada pela separação entre sensibilidade jurídica local e adjudicação legal. (MISSE, 2008, p. 4).

Assim, Misse (2008, p. 5) menciona que

O crime não é um acontecimento individual, mas social. Não está no evento, mas na relação social que o interpreta. O que me ocorre quando me apontam uma arma e me saqueiam é um enfrentamento interindividual em que uma das partes, no caso eu, abri mão de carregar uma arma ou partir para o enfrentamento físico por preferir racionalmente (ou me ter normalizado para tal) socializar esse enfrentamento. (...). Minha reação será posterior: acionarei o dispositivo da incriminação. Esse dispositivo, que eu e o indivíduo que me assaltou conhecemos, dispõe de códigos que permitem incriminar aquele indivíduo, mas o processo de incriminação é mais complexo que apenas apontar o dedo e denunciar ou prender. Não se incriminam transgressões, mas indivíduos. Entretanto, é preciso, antes, que eu (ou a polícia) interprete o evento como uma transgressão à lei e o crimine, isto é, que o faça passar da condição de transgressão moral ou de conflito para a condição de transgressão à lei, e desta para a esfera do dispositivo estatal de criminalização, que iniciará o processo de incriminação pela busca do sujeito-autor e seu indiciamento (i. é, seu potencial assujeitamento criminal).

No Brasil, mesmo no âmbito do texto legal, emerge uma disjunção mais acentuada na representação social entre o Código Penal e o Código de Processo Penal. O fato de existirem socialmente crimes que não foram (ou não serão) legalmente tipificados indica um deslocamento da lei em direção à norma, em um sentido um tanto diferente do analisado por Foucault. (MISSE, 2008, p. 4). O sistema penal é configurado como um conceito bidimensional que abrange normas e conhecimentos, englobando, por um lado, programas de ação ou decisões, e, por outro, ações e decisões que, em princípio, deveriam ser programadas e racionalizadas. O Direito Penal, na qualidade de legislação, incorpora-se à dimensão programadora do sistema, onde o poder legislativo representa a fonte primordial da

programação, enquanto as principais agências encarregadas da sua implementação são a Polícia, a Justiça e o Sistema de Execuções penais e medidas de segurança. (ANDRADE, 1994, 280-281).

Nesse sentido, o sistema penal engloba o conjunto de agências estatais responsáveis pela criação (Parlamento), aplicação e execução das normas penais (Justiça, Polícia, sistema penitenciário e manicomial), bem como os diversos funcionários ou agentes que desempenham papéis nesse contexto. Além disso, o público desempenha um papel ativo no sistema, atuando como denunciante, operacionalizando o próprio sistema, e, na condição de opinião pública e 'senso comum', interagindo ativamente com ele. Igualmente, a população, ao atuar como denunciante, detém o poder de colocar em prática o próprio sistema e, na qualidade de opinião pública e 'senso comum', participa ativamente desse processo. (ANDRADE, 1997, p. 175- 176).

Nesse contexto, vejamos o que trouxe Tannuss:

[...] o processo de criminalização primária é seletivo e desigual, compreendendo as condutas no estabelecimento da tipificação das penas. Isso porque tal triagem acontece de modo seletivo, ao serem estabelecidos como perigosos e criminosos comportamentos relacionados a pessoas pretas, pobres e periféricas. Ainda segundo a autora, há uma evidente e injusta distinção entre a criminalização das condutas praticadas por pessoas de classes altas e as de classes mais baixas. (TANNUSS, 2022, p. 42)

Ao examinar o funcionamento efetivo do sistema, essas correntes questionaram o modelo derivado da Criminologia positivista. Dessa maneira, a genealogia foucaultiana abordará a tese da produção diferencial ou seletiva da criminalidade pelo sistema como uma gestão diferencial das legalidades, enquanto a criminologia da reação social será considerada um instrumento de criminalização seletiva. Essa tese, revisitada dentro de um contexto explicativo de natureza classista, também encontra respaldo na abordagem da Criminologia Crítica (ANDRADE, 1994, p. 398; 1997).

Efetivamente, o sistema penal, diante da contraposição entre a atuação idealizada no âmbito legislativo e a capacidade operacional de seus órgãos (considerando a disponibilidade de recursos para a implementação da programação), presume a necessidade de atuação seletiva. Essa seletividade pode ser observada com base na especificidade da infração e nas conotações sociais dos autores,

operando em duas dimensões: a imunidade de certos segmentos sociais devido à falta de intervenção do sistema em situações específicas e contra determinadas pessoas, e a criminalização preferencial, conforme evidenciado por dados empíricos, em relação a certos grupos. Tal seletividade ocorre tanto no momento concreto da aplicação da lei penal (criminalização secundária) quanto no momento em que o legislador escolhe determinadas condutas a serem consideradas crimes (criminalização primária) (ANDRADE, 1994, p. 407; 1997; BARATTA, 1991).

Por outro lado, a persistência de determinados grupos como alvos preferenciais de criminalização aponta para a presença de variáveis que, embora não oficialmente reconhecidas pela lei, exercem influência sobre as ações dos órgãos do sistema. A seletividade, portanto, não pode ser atribuída a eventos fortuitos, mas sim à existência de um "código social" latente, composto por mecanismos de seleção, nos quais se destaca a notável importância dos estereótipos associados a autores e vítimas, ligados às "teorias cotidianas", ou seja, às percepções comuns sobre a criminalidade (ANDRADE, 1994, p.413; 1997, p. 199-218; BARATTA, 1991, p. 188).

A criminalidade, quando rotulada como comportamento criminoso, é vista como um "bem negativo" distribuído pela sociedade (por meio do controle social) de maneira semelhante à distribuição de outros bens positivos, como status social, papel das pessoas (fama, riqueza, privilégios etc.), mas de forma inversa e prejudicial às classes sociais menos favorecidas. A distribuição desse "bem negativo" ocorre por meio de uma seleção: a seleção dos bens jurídicos protegidos penalmente e dos comportamentos que os infringem, conforme descrito nos tipos penais (criminalização primária), e a seleção de indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos (criminalização secundária). No entanto, essa seleção não pode ser analisada isoladamente. Quando consideramos o controle social de maneira abrangente, o sistema penal se revela como o último filtro e, ao mesmo tempo, como uma fase avançada de seleção que ocorre no controle informal (família, escola, mercado de trabalho). Esses mecanismos também atuam de forma simultânea e dentro do controle penal formal (BARATTA, 1993, p. 192).

A origem do criminoso e de comportamentos criminosos decorre mais de uma socialização inadequada do que de uma inclinação inata. Certamente, não estamos lidando com a perspectiva lombrosiana do criminoso, na qual o delito é considerado uma questão de patologia médica (MIRALLES, 1979, p. 53-54). As concepções sobre

o que constitui delito e a punição, assim como as razões para a prática delituosa, permeiam toda a trajetória da civilização que então se iniciava. O conceito do "delinquente natural", culpado desde sua origem, conforme atribuído pelos europeus, é aplicado ao não-europeu. Essa primeira interpretação de "criminoso" na cultura ocidental desempenha um papel crucial na compreensão de como os sistemas penais modernos operam e na construção do conhecimento sobre "a criminalidade" (ZAFFARONI, 1982).

É possível identificar os primórdios da Criminologia no Brasil, surgindo concomitantemente ao desenvolvimento da concepção sobre a "ideia" de negro. Ambos emergem como resultados das práticas de controle social implementadas no contexto colonial brasileiro. Nesse contexto, o discurso e a condição colonial moldam a representação do negro como um elemento coletivo, não como um indivíduo isolado. A noção de criminalidade, por sua vez, permeia a vida cotidiana dos grupos dominados, influenciando atitudes políticas de revolta e destacando a diferença cultural. O estigma de culpado não se limita apenas ao ato "criminoso", mas é estendido à identidade negra (DUARTE, 1988, p. 84-85).

Além disso, em 1890, é promulgado o Código Penal brasileiro, fortemente influenciado pelos princípios europeus, especialmente da Itália, fundamentado nos conceitos criminológicos da Escola Positivista. Essa corrente tinha como figura proeminente Cesare Lombroso, que exerceu uma influência direta sobre Nina Rodrigues. Lombroso, professor e psiquiatra dedicado à pesquisa sobre a relação entre demência e delinquência, apresenta sua teoria do "delinquente nato" na obra "O homem delinquente", marcando o nascimento da Criminologia como ciência sob o paradigma etiológico. Conforme sua teoria, a causa do crime estaria enraizada na genealogia e essência intrínseca do próprio delinquente, sugerindo uma predisposição instintiva para a prática de delitos. Seu método de pesquisa baseia-se na comparação entre grupos de não criminosos e criminosos em prisões e hospícios, identificando certas anomalias anatômicas e fisiológicas que definem o tipo antropológico do delinquente (LOMBROSO, 1887, p.195).

A tendência de criminalizar certos grupos de forma preferencial e permanente evidencia a presença de variáveis que, mesmo não sendo reconhecidas legalmente, exercem influência nas práticas dos órgãos do sistema. A seletividade, nesse sentido,

não pode ser atribuída a um acaso, mas sim à existência de um "código social" latente, composto por mecanismos de seleção nos quais se destaca a importância central dos estereótipos relacionados a autores e vítimas, associados às "teorias do cotidiano", ou seja, às concepções comuns sobre a criminalidade (ANDRADE, 1994, p.413; 1997, p. 199-218; BARATTA, 1991, p. 188).

De acordo com Coimbra (2003), "desde o final do século XIX, as subjetividades que compõem o dispositivo da periculosidade já estavam presentes nas elites brasileiras". Essas subjetividades levam à conclusão de que o indivíduo negro, pobre e proveniente de áreas periféricas é considerado perigoso. Além disso, alguns estudiosos e documentos da época afirmam que os negros eram percebidos como grandes disseminadores de doenças. Esses indivíduos são objeto de observação em relação às suas ações presentes e futuras.

(...) as misturas raciais indesejáveis, aquelas que explicariam as enfermidades, imbecilidades, indolências, doenças físicas e morais de todos os tipos e que, por conseguinte, estariam "nas origens dos perigos sociais". A própria "natureza" dos negros, sua índole preguiçosa e negligente, justificaria o tratamento vil a que eram submetidos. (COIMBRA, 2003, p. 258).

O que frequentemente se afirma, mesmo atualmente, é a crença de que algumas pessoas têm uma predisposição inata para se tornarem criminosas, um pensamento que tem sido reiteradamente reproduzido. Quando questionados a imaginar um indivíduo criminoso, as características desse indivíduo estão predefinidas: pobre, negro e originário de áreas periféricas.

O Estado, por sua vez, tende a perpetuar essa representação. Nesse sentido, Buozi afirma que,

Nota-se, desta forma, como é construída a imagem do "criminoso" a partir da população pobre e periférica, sobretudo negra. Tal estereótipo é reforçado constantemente pelos meios de comunicação – cujos interesses visam à reprodução do capital – como potencial ameaça à manutenção da segurança pública, gerando na sociedade ondas de medo (BUOZI, 2018, p 543).

Nesta senda, o Estado adota estratégias para legitimar ou perpetuar a criminalização de indivíduos negros no Brasil, valendo-se de meios jurídicos para modelar a consciência e normalizar essa prática. Essa abordagem se traduz na imposição de violência contra essas comunidades, mediante discursos políticos e pela ocorrência de crimes por parte de agentes estatais, enquanto simultaneamente

procura gerenciar as tensões entre classes sociais antagônicas. A autora Buozi (2018, p. 541) caracteriza esse fenômeno como uma forma de "barbárie civilizada".

Em relação à criminalização e às tensões entre classes sociais, Santos afirma:

O processo de criminalização, nos componentes de produção e de aplicação de normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas e, portanto, administra a punição pela oposição de classe do autor, a variável independente que determina a imunidade das elites de poder econômico e político e a repressão das massas miserabilizadas e sem poder das periferias urbanas, especialmente as camadas marginalizadas do mercado de trabalho, complementada pelas variáveis intervenientes da posição precária no mercado de trabalho e da subsocialização – fenômeno definido como administração diferencial da criminalidade (SANTOS, 2008, p 126).

Consequentemente, na perspectiva da Escola Clássica, a responsabilidade do criminoso é atribuída à responsabilidade moral, derivada do exercício do livre-arbítrio. De acordo com essa abordagem, o crime é considerado como resultado direto das escolhas individuais feitas mediante o livre-arbítrio. Já a Escola Antropológica argumenta que a responsabilidade penal do ser humano está fundamentada na responsabilidade social, a qual surge da sua integração na sociedade. Nessa visão, o crime é compreendido como a expressão de uma tríade de fatores criminógenos: antropológicos, físicos e sociais (SODRÉ, 1963, p. 400-401).

Por outro lado, a Escola Crítica postula que os fatores sociais exercem uma influência predominante sobre os demais elementos, contrastando com a perspectiva da Escola Antropológica, que, por vezes, destaca a predominância dos fatores biológicos ou sociais. Em todos esses enfoques, entretanto, reconhece-se a inegável influência dos fatores físicos no fenômeno criminal. (SODRÉ, 1963, p. 400-401).

Por fim, Bentham (1987, p. 215) expressa o que se tornou um princípio fundamental do positivismo: a singularidade do crime e do criminoso. Ele adverte a não nos deixarmos influenciar pelas palavras, enfatizando que aqueles que estão detidos são considerados culpados. Contudo, segundo Bentham (1987), "se todos são culpados, nem todos são pervertidos". Essa afirmação do autor vai além da simples prática criminosa de um sujeito contratualista. Nesse ato, surge um sujeito que se "revela": um indivíduo que, para ser reconhecido, precisa ser classificado e, uma vez categorizado, sujeito a passar por um processo de reabilitação. (1987, p.214-215).

Em resumo, o criminoso e o comportamento criminoso resultam de uma socialização inadequada, mais do que de uma propensão inata. Certamente, essa abordagem difere do conceito lombrosiano de criminoso, no qual o delito passa a ser enquadrado na esfera da patologia médica. (MIRALLES, 1979, p. 53-54).

#### **4. O PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO:**

##### **4.1. O PERFIL DAS MULHERES BRASILEIRAS ENCARCERADAS E O CRESCIMENTO DOS ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO FEMININO**

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de população carcerária, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, nas últimas duas décadas, o encarceramento de mulheres no Brasil registrou um número cinco vezes maior, de acordo com informações do Depen. Desta forma, o país figura como o terceiro no ranking global de encarceramento feminino, conforme indicado pelo World Female Imprisonment List em 2022. Segundo o relatório divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, em junho de 2022, o país contabilizava mais de 837 mil detentos. Desse total, aproximadamente 28,7 mil eram mulheres em prisões convencionais e 16,8 mil em prisões domiciliares, resultando em um total de 45.490 mulheres privadas de liberdade (BRASIL, 2022b).

Conforme leciona a professora Luciana Boiteux (2015):

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito [...]. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminilização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres. Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados, as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup>SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5816-19145-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 25/11/2023

Dados do Infopen Mulheres (2018), mostram que a maioria das detentas são negras (62% pretas ou pardas), não concluiu o ensino fundamental (66%) e tem até 29 anos (59%). Outra informação relevante (Depen, 2021), destaca que mais da metade (56%) das mulheres privadas de liberdade cometeu crimes relacionados ao tráfico de drogas, sem recorrer à violência ou ameaça grave. De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), sete em cada dez mulheres afirmam ter ingressado no crime influenciadas pelos companheiros<sup>16</sup>.

Ocorre que, desde o advento das penas privativas de liberdade nos séculos XVII a XIX até o século XX, as punições em celas e presídios no Brasil eram reservadas exclusivamente aos homens. Isso decorria da crença de que as mulheres eram incorrigíveis, uma vez que suas transgressões eram percebidas no contexto da moralidade e desvio dos papéis socialmente atribuídos e aceitos para o sexo feminino, baseados em funções domésticas, maternas e conjugais. Assim, acreditava-se que essas mulheres deveriam ser corrigidas e controladas no ambiente privado, não sendo consideradas um problema social público. Somente no século XX é que o país começou a buscar uma maior equivalência nas punições entre homens e mulheres, visando assegurar a correção e recuperação dos valores morais (BORGES, 2018).

A partir da década de 90, o rigor das políticas públicas de combate às drogas aumentou, resultando em um rápido crescimento da população prisional e culminando, em pouco mais de duas décadas, na explosão do encarceramento em massa no Brasil e na América Latina (TANNUSS, 2022). Atualmente, o perfil da maioria das mulheres encarceradas é bastante específico, com aproximadamente 47,86% autodeclaradas pardas e pretas, formando conjuntamente a categoria "negras" (BRASIL, 2022).

O cárcere, em sua maioria, é composto por mulheres jovens, sendo que aproximadamente 31,97% têm entre 18 e 29 anos. No entanto, destaca-se também um número expressivo de mulheres na faixa etária de 35 a 45 anos, representando cerca de 21,84%. Esse percentual pode ser explicado ao ser comparado com o período em que enfrentam maiores desafios para conseguir empregos devido à idade e ao número de filhos. No que diz respeito ao nível de instrução, a maior parte das mulheres presas apresenta baixa escolaridade, com cerca de 30,46% possuindo

---

<sup>16</sup> SUAREZ, Joana. Mulheres presas: de humanas a números. Estado de Minas, 2023. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/colunistas/azmina/2023/05/09/noticia-azmina,1491119/mulheres-presas-de-humanas-a-numeros.shtml>>. Acesso em: 25 novembro 2023.

ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2022) - o que também se reflete nas dificuldades de conquistar empregos qualificados. Em relação ao estado civil, a maioria das encarceradas encontra-se como solteira, representando aproximadamente 44,02% (BRASIL, 2022).

Todavia, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2018, cerca de 74% das mulheres encarceradas têm filhos (BRASIL, 2018), e aproximadamente 62% delas são mães solteiras. Esses dados evidenciam um percentual elevado de crianças que dependem dos cuidados da mãe encarcerada, indicando uma grande probabilidade de essas crianças ficarem desamparadas na ausência da figura materna.

Logo, ao examinar o perfil das mulheres encarceradas, é possível identificar um padrão notável: a maioria expressiva pertence aos grupos étnicos negros ou pardos, apresenta baixo nível de escolaridade, provém de ambientes familiares desestruturados e está detida por envolvimento com tráfico de drogas. Assim, não se pode subestimar essa regularidade, uma vez que considerar tais similaridades como meras coincidências seria uma abordagem excessivamente simplista e incompleta para lidar com fenômenos sociais complexos.

Com efeito, a desigualdade no Brasil é evidente. De forma semelhante, o sistema carcerário revela uma disparidade significativa entre o tratamento dado a homens e mulheres. É crucial considerar que a universalização desse sistema, representa um perigo que prejudica as minorias, destacando-se o grupo feminino. As mulheres apresentam demandas e necessidades distintas daquelas manifestadas pelo grupo masculino, tornando essencial o reconhecimento da análise do encarceramento feminino como uma categoria única e particular para uma compreensão adequada (ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, 2019).

A questão feminina possui uma especificidade crucial: as mulheres geralmente são as principais responsáveis por seus filhos, tanto aqueles que conceberam antes do encarceramento quanto os que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe resulta em uma desestruturação familiar devastadora, pois esses filhos, não mais sob sua tutela, precisam transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. No segundo caso, a gravidez durante o período de encarceramento se revela traumática. As mulheres não contam com o devido apoio durante a gestação, assim como não têm acesso a uma estrutura adequada após o

parto; ao contrário, seus filhos nascem em condições de confinamento, assim como elas. Dessa forma, percebe-se que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, negligenciando as necessidades específicas da mulher encarcerada e aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão na sociedade<sup>17</sup>.

#### 4.2. OS DESAFIOS AO GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES DETIDAS SOB A INFLUÊNCIA DO RACISMO E DO PATRIARCADO

O sistema prisional foi desenvolvido e projetado por homens e para homens (SANTOS, J. H. P. DOS; SANTOS, 2014), pois, notava-se, que o crime era um fenômeno predominantemente masculino, em vista do baixo percentual de infrações cometidas por mulheres. Com isso, não existiam edificações específicas para as mulheres, que conseqüentemente ocupavam e compartilhavam os mesmos espaços que os homens nos presídios (MUNIZ, C. R.; LEUGI, G. B.; ALVES, A. M. 2017, p. 9).

Somente durante os anos 30 e 40 começaram a se originar as penitenciárias femininas no Brasil, sendo uma das primeiras instituições prisionais: o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em 1937, o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no município do Rio de Janeiro, ambos inaugurados no ano de 1942 (ANDRADE, 2011; DIAS; SILVA; BARROS, 2012, p. 228–251).

Entretanto, com o passar dos anos e com um olhar diferente do Estado em relação à proteção garantida às mulheres em cárcere, ocorreu a separação de gênero. Isso se deu a partir da Lei de Execução Penal, que foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a fim de dar visibilidade a situação precária do encarceramento de mulheres, que se localizavam em estabelecimento em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram projetados para o preso masculino e, posteriormente foram adaptados para custódia de mulheres (DEPEN, 2018, p. 23).

Os espaços se faziam inadequados pois as mulheres apenas possuem singularidades em relação aos homens, como a necessidade do espaço privativo para

---

<sup>17</sup> ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de; O Encarceramento Feminino no Brasil; Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz; 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997> Acesso em: 19/11/2023.

os filhos das privadas de liberdade, o espaço para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades (DEPEN, 2018, p.23).

Desta forma, se tornou relevante discutir os direitos fundamentais da mulher encarcerada, a fim de destacar a contraposição entre direitos humanos e os direitos fundamentais. Assim, temos que os direitos humanos estão ligados à liberdade e igualdade, sendo reconhecidos internacionalmente, enquanto os direitos fundamentais são os direitos humanos que estão expressamente inseridos na Constituição Federal. Portanto, em essência, ambos compartilham o mesmo conteúdo, variando apenas no nível de consagração (GOMES, 2000, p. 1).

Dallari (2014, p. 53), aponta que: “Uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana e que esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. Consequentemente, entende-se que o Estado de Direito Democrático tem a responsabilidade de proteger os direitos de todas as pessoas, inclusive daquelas que estão cumprindo penas por violações das leis do Estado. O Estado deve garantir os direitos fundamentais das mulheres que estão detidas, abrangendo áreas como saúde, educação, tratamento digno e oportunidades de reintegração social (RODRIGUES, K. S.; GARCIA, A. L. 2018, p.1).

Nesta senda, é evidente que a temática do encarceramento brasileiro se situa direção onde a invisibilidade, violência e negligência enfrentadas por homens e mulheres encarcerados evidenciam as fragilidades das políticas criminais e sociais do país. Isso se reflete na falta de progresso na redução das desigualdades e no fortalecimento da cidadania tanto das pessoas em cárcere quanto de suas famílias (SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M., 2019, p. 413).

Além disso, o pressuposto do sistema jurídico do Brasil é assegurar a proteção dos direitos e garantias dos detentos com o objetivo de preservar a dignidade humana. No que se refere à dignidade, Rocha (2011, p. 149) menciona que:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais.

Assim, quando se impõem restrições excessivas aos direitos individuais, como no caso do tratamento das detentas, o Estado compromete a capacidade dessas mulheres e, ao mesmo tempo, desconsidera os direitos subjetivos que são inerentes à condição humana. Isso resulta na violação dos direitos fundamentais da personalidade, que fazem parte dos direitos humanos (RODRIGUES, K. S.; GARCIA, A. L. 2018, p.2). Rangel (2014, p. 1) vai além, ao afirmar que a própria instituição carcerária, originalmente criada com o propósito de punição e reabilitação, acaba por legitimar as violações que são cometidas contra os detentos:

É a instituição (prisão) na qual se garantem as violações de direitos básicos da pessoa. Então, tudo o que vai a favor do direito de alguém é quebrado. A regra está ali para quebrar os direitos básicos da pessoa. A pessoa é presa para lhe ser retirada a liberdade de ir e vir. Todos os demais direitos são garantidos pela lei, porém todos acabam violados por essa instituição.

Logo, ao se tratar da situação das mulheres encarceradas, percebe-se que além de sofrerem com os mesmos problemas que os homens, há, quanto ao exercício dos seus direitos, uma enorme carga de preconceito e machismo. (LIMA, 2010, p. 18). Principalmente, porque a Lei de Execução Penal em seu texto original, não previa de maneira adequada as garantias suficientes de condições para o gênero feminino nas prisões, e acabavam por se omitir em relação a determinadas necessidades básicas desse grupo (RODRIGUES, K. S.; GARCIA, A. L. 2018, p.1).

#### 4.3 A HIPERVULNERABILIZAÇÃO DE MULHERES NEGRAS ENCARCERADAS

É evidente que o tratamento prisional dado às mulheres é ainda mais precário do que o concedido aos homens, que já enfrentam árduas condições na prisão. Essa desigualdade no tratamento é inequívoca e sucede de questões culturais ligadas à concepção da mulher como prisioneira, somados a um tratamento que não leva em consideração suas particularidades e necessidades. Isso está alinhado ao princípio constitucional de individualização da pena, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLVIII, que determina que "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...". Assim, é essencial reconhecer que as mulheres são indivíduos que necessitam de um tratamento diferenciado devido às suas características específicas (BORILLI, 2005, p. 42).

Espinoza (2013, p. 15) evidencia que historicamente a pena de prisão foi concebida com a finalidade de reproduzir os papéis femininos socialmente

estabelecidos. Ou seja, havia nas prisões femininas a intenção de domesticar as mulheres que cometiam delitos, a fim de exercer controle sobre sua sexualidade, visando, assim, a sua suposta ressocialização. Desta forma, a situação das mulheres em cárcere é um tema que provoca preocupação e reflexão, principalmente sobre as medidas de proteção que devem ser garantidas a elas.

Assim, nota-se que no sistema penal, existem inúmeros desafios estruturais sofridos, e a necessidade de compreender e reforçar as prerrogativas que visam garantir a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres encarceradas. Com isso, surge o dever de estabelecer direitos para distinguir a forma de tratamento para as detentas, em vista das características que as diferenciam do gênero masculino. As mulheres, por exemplo, podem engravidar, e, conseqüentemente, toda mulher grávida requer assistência médica e cuidados que garantam uma gestação saudável, preservando a sua saúde e a do feto. A dignidade é intrínseca ao indivíduo, inalterável por quaisquer circunstâncias e inalienável. Portanto, ao analisar a situação da mulher grávida, privada de liberdade, constata-se que ela também tem o direito de ser tratada com dignidade, especialmente durante a gravidez, pois, acima de tudo, trata-se de um indivíduo, que deverá servir como "limite e fundamento do domínio político da República". Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado existe para servir ao homem e não o contrário (ARAÚJO, 2018, p. 1).

Com isso, sabemos que as prisões se constituem em ambientes únicos para interagir com diversos indivíduos que, por muitas vezes, estão excluídos dos sistemas de saúde convencionais. Assim, as prisões podem servir como uma oportunidade para oferecer cuidados de saúde e educação a muitos detentos que poderiam não receber quando estavam em liberdade. No entanto, a maioria dos prisioneiros retorna às suas comunidades com problemas de saúde física e mental não tratados, muitas vezes em estágios mais agravados (FAZEL; BAILLARGEON, p. 956-965, 2011.)

O acesso à saúde é um aspecto crucial para a proteção das mulheres em detenção, que deve ser garantido, com fornecimento de atendimento médico adequado, serviços de saúde sexual e reprodutiva, acesso a medicamentos e tratamentos necessários, além de apoio para questões relacionadas à saúde mental. A promoção do cuidado integral é essencial para manter o bem-estar físico e emocional das mulheres encarceradas (ALMEIDA, 2015, p. 73-80).

A maternidade e os cuidados com os filhos são questões sensíveis que também exigem atenção especial. É fundamental preservar o vínculo entre as mães encarceradas e seus filhos, permitindo visitas regulares e, quando apropriado, oferecendo alternativas como prisão domiciliar para cuidar de crianças pequenas. Essas medidas visam proteger o interesse superior da criança e garantir que as mães possam desempenhar seu papel parental, mesmo no contexto prisional (DIUANA, 2017, p 727-747).

Lissa Chrisnara Silva do Nascimento (2012) aborda que as negligências presentes no sistema penitenciário ferem a dignidade dos detentos, pois, à medida que a população carcerária aumenta, também cresce o sucateamento desses espaços. Aqueles que anteriormente violaram direitos agora têm seus próprios direitos violados nas prisões, sendo esquecidos e marginalizados pela sociedade. A prisão, por ser “local do crime”, não recebe a devida atenção, e o estigma associado à prisão acaba afastando aqueles que poderiam contribuir para sua reforma. Portanto, esse ambiente só é lembrado quando é necessário punir e culpar alguém por cometer um crime (NASCIMENTO, 2012, p. 62).

Além disso, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema prisional brasileiro é classificado como um dos dez maiores do mundo, abrangendo todas as modalidades de regimes (aberto, fechado e semiaberto), tanto para homens quanto para mulheres. Isso inclui também os estabelecimentos onde os detidos ainda não foram condenados, conhecidos como 'estabelecimentos penais' (DAMÁSIO, 2010, p. 34). No exercício concreto da punição, o Estado tem restringido não apenas a liberdade do cidadão, mas também outros direitos fundamentais, como violações à honra, privacidade, intimidade, liberdade sexual, saúde, educação, assistência jurídica, entre outros. Vivenciamos um sistema distante de ser um instrumento de ressocialização, tornando-se parte invisível para o Estado.<sup>18</sup>

Sarlet (2009) e outros autores constituem a existência da dignidade comum a todos os seres humanos, baseada no respeito e na satisfação de uma série de direitos indispensáveis para garantir uma vida digna. Por isso, na Constituição Brasileira de 1988, há uma reflexão da transformação paradigmática, que passa pela perspectiva centrada no Estado para uma perspectiva centrada nos direitos do povo (PIOVESAN,

---

<sup>18</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. ANDRECIOLI, Sabrina Medina. “A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade”

2012, p. 96). Salienta-se que, a dignidade da pessoa humana é a norma irradiadora e orientadora do constitucionalismo contemporâneo, sendo destacado por Bonavides que a força normativa desse princípio e sua densidade jurídica estão incorporados em todos os aspectos éticos da personalidade (BONAVIDES, 2001, p. 233).

Além disso, no que se refere à proteção abrangente dos direitos da personalidade, destaca-se a relevância da orientação através dos princípios constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana, além do livre desenvolvimento da personalidade (CANTALI, 2009, p. 53).

Conforme Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, a dignidade humana pode ser violada de várias maneiras, defendendo que:

Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe sentido. Esta é uma tarefa eminentemente pessoal. O sentido da vida humana é algo forjado pelos homens. O Estado só pode facilitar essa tarefa na medida em que amplie as possibilidades existenciais do exercício da liberdade (BASTOS; MARTINS, 1988, p. 425).

Nesta senda, Cantali (2009, p. 85-86) expressa:

A proteção primordial da pessoa apenas enquanto ser dotado de dignidade impôs uma verdadeira alteração paradigmática, a partir da qual não mais se admite relegar ao segundo plano a tutela dos interesses existenciais posto que a dignidade humana, enquanto valor constitucional, é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo ser o telos de todo o sistema. A dignidade da pessoa humana é valor fundante que serve de alicerce à ordem jurídica democrática. Tal assertiva indica o valor da dignidade humana alcança todos os setores da ordem jurídica, fato que traz em si a dificuldade de se estabelecerem os limites e o alcance de tal princípio. Na busca destes limites, necessário foi um retorno aos postulados filosóficos que nortearam o conceito de dignidade como valor intrínseco às pessoas humanas.

Cumprido destacar, que existe uma distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Direitos humanos estão ligados à liberdade e à igualdade positivados no plano internacional, em contrapartida, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Logo, o conteúdo de ambos é essencialmente importante, se diferenciando no plano em que estão consagrados (GOMES, 2000, p. 1).

Beatriz Helena Ramos Amaral (2018, p. 1), cita que:

Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada.

Além disso, conforme a definição de José Afonso da Silva (2005, p.178), os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos essenciais relacionados a situações jurídicas necessárias para a realização, convivência e até mesmo sobrevivência da pessoa humana. Na perspectiva prisional, os direitos fundamentais das mulheres encarceradas são garantias fundamentais que visam proteger sua dignidade, integridade e igualdade, além de assegurar o tratamento com respeito e justiça. A proteção desses direitos decorre da natureza jurídica dos direitos fundamentais que, na compreensão de Luís Roberto Barroso (2009, p. 221), possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos, que investem seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Para Masson (2014, p. 122):

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente e as ingerências destes na esfera jurídico-individual.

Contudo, é evidente que os estabelecimentos prisionais brasileiros são lugares indignos e insalubres, que pressupõe a vulnerabilidade massiva e generalizada dos direitos fundamentais de um número significativo de mulheres encarceradas, em virtude da inércia ou incapacidade das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações, a fim de garantir a promoção dos direitos, de modo a transformar as estruturas e adotar medidas complexas por uma pluralidade de órgãos que são capazes de modificar a conjuntura (ADPF 347, 2015).

Seguindo a análise do Ministro Edson Fachin a ADPF 347, é evidente a persistente violação dos direitos assegurados pela Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e pela Lei Complementar nº 79/94, Lei do Fundo Penitenciário Nacional. Apesar dessas garantias legais, constata-se uma repetida e contínua omissão por parte das

autoridades públicas em cumprir suas obrigações em relação aos presos, visto que a realidade vivenciada difere significativamente do que é estabelecido na legislação, tornando-se evidente o fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. (ADPF 347, 2015).

Ademais, esclarece que a superlotação e as condições degradantes desse sistema são elementos que configuram um cenário fático incompatível com os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Essa realidade viola o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamento desumano, viola o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos, que resultam em falhas estruturais nas políticas públicas. (ADPF 347, 2015)

A argumentação destaca que o atual cenário de violência predominante aos direitos fundamentais dos presos e o conjunto de políticas públicas demandadas, impõem ao Supremo Tribunal Federal a realização de uma série de medidas. Estas medidas incluem elaboração e implementação de planos de ação com monitoramento judicial, a realização de audiências de custódia, a fundamentação das decisões que não aplicam medidas cautelares diferentes da prisão com o intuito de reduzir o número de prisões provisórias, e a consideração do "estado de coisas inconstitucional" durante a aplicação e execução da pena (ADPF 347, 2015).

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal garante, em seu artigo 41, diversos direitos aos presos:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [..]

Destaca-se que os direitos estabelecidos no rol do art. 41 da Lei de Execuções Penais é apenas exemplificativo, ou seja, durante a execução da pena, o indivíduo mantém seus direitos assegurados, exceto aqueles que são afetados pela pena. Em seu artigo 3º, é reforçado esse princípio ao afirmar que tanto o condenado, quanto o interno, têm garantidos todos os direitos que não são atingidos pela sentença ou pela lei. Esse artigo consagra o princípio da legalidade, assegurando ao detento a proteção de que não haverá desvios ou excessos na execução penal. O condenado é obrigado

a cumprir a sentença penal condenatória, mas dentro dos limites estabelecidos na decisão condenatória e na legislação correspondente (NUNES, 2013). Dessa forma, o princípio da legalidade reafirma a necessidade de respeitar os direitos e garantias individuais das detentas submetidas à execução penal, evitando qualquer forma de arbitrariedade ou abuso por parte das autoridades responsáveis pelo estabelecimento carcerário.

Por essas razões, é essencial proporcionar condições de detenção dignas. O que implica em oferecer instalações limpas, seguras e saudáveis, bem como garantir acesso adequado a alimentação e água potável. Essas condições são fundamentais para promover a saúde física e mental das mulheres encarceradas, respeitando seu direito à dignidade humana.

## **5. A LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) E A (DES) LEGITIMIDADE DO SUPERENCARCERAMENTO FEMININO**

### **5.1. PUNITIVISMO RACISTA, DROGAS E EXPANSÃO DO APRISIONAMENTO DE MULHERES NEGRAS**

A seletividade racial no sistema de justiça criminal é responsável por encarcerar jovens negros e negras de maneira massiva na sociedade, haja vista que o Estado se utiliza da Lei 11.343/2006, como principal ferramenta para essa repressão. Essa lei, fomenta a denominada “Guerra às drogas”, que visa controlar aqueles que contribuem para o funcionamento da sociedade burguesa racista e misógina, tendo as mulheres negras como suas principais vítimas (PEREIRA, 2022, p. 30)

Conforme expresso por Karam (2013), a chamada "guerra às drogas" nunca foi, de fato, uma batalha contra as substâncias em si. Esta guerra não se direciona a coisas, mas, semelhante a qualquer outra guerra, visa pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias psicoativas selecionadas que foram tornadas ilícitas. Contudo, não são todos esses indivíduos que são alvo dessa guerra. Os focos desta campanha são os mais vulneráveis entre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os "inimigos" nessa guerra são os produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados e desprovidos de poder (KARAM, 2013, p. 03).

Assim, é evidente que, de uma perspectiva materialista, não se promove guerra contra substâncias, mas sim contra indivíduos.

Na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe. A junção desses marcadores sociais determina as vítimas dessa guerra, uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas: é contra as pessoas, mas não todas elas, algumas parecem ter um alvo invisível que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer. Os corpos negros são controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis. Um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra (FERRUGEM, 2020, p. 46).

Logo, ao abordar políticas liberais de pseudocombate às drogas e o fenômeno do encarceramento em massa, é imperativo destacar a feminilização do tráfico, que coloca as mulheres em posições mais vulneráveis na hierarquia do crime, a penalização moral que enfrentam ao desafiar as normas de gênero impostas, e as consequências da legislação que facilita o encarceramento de usuárias como traficantes, agravando suas penas. Essas políticas contribuem para a manutenção do ciclo de controle sobre os povos negros. Como as mulheres frequentemente são a principal estrutura familiar nas casas brasileiras, ao encarcerá-las, o cenário de crianças abandonadas pelo Estado e pela família, sem acesso à educação, ingressando no mundo do crime e retornando às prisões, é perpetuado (PEREIRA, 2022, p. 30).

Nas lições de Zaffaroni (1995, p.31), “a especificidade da mulher, a relação com o poder punitivo se manifesta desde sua origem, de modo a conferir-lhe, ao longo dos séculos, um caráter aberto de poder de gênero”. Assim, cumpre salientar que as mulheres têm sido historicamente sujeitas a sanções tanto públicas quanto privadas, a castigos, e a critérios de condenação jurídicos e extrajurídicos fundamentados no papel de gênero que deveriam desempenhar. Para o público feminino, sempre existiu um sistema penal visível e outro subterrâneo (CASTRO, 2010, p.70).

O poder punitivo atua sobre a mulher por meio de diversos elementos, iniciando-se com a vigilância e, em um segundo momento, recorrendo à punição caso a ordem patriarcal seja desafiada e a mulher adentre à esfera tradicionalmente controlada pelo homem. Conforme explicado por Chernicharo (2014, p. 05), “o sistema opera com uma seletividade de gênero que reforça o papel que a mulher deveria desempenhar na sociedade patriarcal”.

Observamos que a política atual de combate às drogas é o principal mecanismo que o sistema de justiça criminal tem para promover o encarceramento em massa e o genocídio da população negra. Assim, a seletividade pela qual o Estado opera ocorre de forma dupla: inicialmente, o Estado estabelece as leis definindo quais

comportamentos serão criminalizados, para em seguida selecionar quais indivíduos serão responsáveis por essas condutas (D'ELIA FILHO, 2006). Segundo Karam (2013), o poder punitivo, por meio de seus mecanismos de controle social, utiliza o sistema penal para fomentar a hostilidade social contra os potenciais "criminosos", considerados como inimigos da convivência harmônica.

A Lei 11.343/06 substituiu a Política Nacional sobre Drogas de 1976 (Lei nº 6.368/1976), apresentando-se com uma máscara progressista para estabelecer distinções nas penalidades entre usuários e traficantes. Em teoria, usuários/dependentes, que consomem a substância para uso próprio, deveriam estar sujeitos a penas alternativas, tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, ou medidas educativas, como comparecimento a programas ou cursos educativos (PEREIRA, 2022, p. 34)

Conseqüentemente, a implementação da Lei de Drogas no Brasil teve impactos diretos no aumento significativo do encarceramento no país (BORGES, 2019, p. 60). Santoro e Pereira (2018, p. 09) acrescentam que o crescente índice de encarceramento feminino pode erroneamente sugerir uma escalada na participação das mulheres na criminalidade, sem considerar, no entanto, a implementação de uma política criminal que, em suas estratégias de combate ao tráfico de entorpecentes, enfatizou o endurecimento da legislação, sobretudo através da prisão. As mulheres presas por tráfico no Brasil são predominantemente negras e pobres, identificadas como o elo mais vulnerável no lucrativo mercado ilegal de drogas, conforme apontado por Espinoza (2003, p. 92). Desta maneira, a política de drogas se revela perversa ao tentar conter e controlar, especialmente, mulheres pobres em geral.

Mulheres, que compõem a maioria da população carcerária por tráfico de drogas, também desempenham um papel significativo no processo de feminização da pobreza, conforme as lições de Pancieri (2014, p. 32). A divisão sexual do trabalho e a feminização da pobreza são fatores que contribuem para a definição do que é considerado lícito e ilícito, favorecendo, conseqüentemente, a criminalização da mulher pelo crime de tráfico de drogas.

Além disso, a expressiva participação das mulheres no setor informal de trabalho, impulsionada pelo aumento dos níveis de pobreza, intensificou o fenômeno conhecido como feminização da pobreza. Esse fenômeno não apenas reflete os elevados índices de pobreza entre as mulheres, superando os observados entre os

homens pobres, mas também evidencia o aumento de lares pobres liderados por mulheres (OLMO, 1996, p.15).

A dificuldade enfrentada pelas mulheres para ingressar no mercado formal de trabalho deu origem ao que Olmo (1996) chama de "economia informal", predominantemente liderada por mulheres. Essa forma de economia engloba, inclusive, mercados ilegais, como é o caso do comércio ilícito de drogas. As mulheres que enfrentam processos criminais relacionados a drogas estão imersas em uma subcultura criminal desde cedo, o que amplia os limites entre o que é considerado lícito e ilícito (OLMO, 1996, p.16). Ademais, ao examinarmos a natureza dos crimes que mais resultam em encarceramento para as mulheres, observamos uma predominância de crimes praticados sem violência, associados ao tráfico de drogas. Conforme os dados do INFOPEN (2017):

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.<sup>19</sup>

Nesse contexto, o autor Tiago I. Odon (2017) destaca que, ao analisar prisões fundamentadas pela Lei de Drogas de 2006 (com foco nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília), observa-se que 66,4% dos presos por tráfico de drogas são primários; 91,9% foram detidos em flagrante; 60,8% estavam sozinhos no momento da prisão; apenas 15,8% são acusados de associação para o tráfico; e somente 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma. Além disso, no Rio de Janeiro, 81,5% dos presos foram encontrados com até 1 kg de maconha; e 89,4% com até 1 kg de cocaína. Dessa maneira, percebe-se que "as prisões estão repletas de usuários ou pequenos traficantes de drogas, cuja detenção não tem contribuído significativamente para a redução da criminalidade violenta" (ODON, 2017, p. 7).

Assim, observa-se uma clara desconexão entre o campo jurídico e a realidade social, uma vez que a política repressiva direcionada à questão amplia o número de prisões, principalmente de microtraficantes, enquanto o consumo, a venda, a produção e os lucros provenientes dessas atividades não diminuem. Essa abordagem serve meramente como uma medida simbólica de proteção à saúde pública, mas, na

---

<sup>19</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 53.

prática, perpetua a tradição brasileira de repressão e controle social da pobreza, dado que o sistema punitivo seleciona os mais pobres e vulneráveis, mesmo quando outras classes cometem delitos semelhantes (PANCIERI, 2014, p.31).

A desigualdade na distribuição de renda, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, empregos precários, baixa escolaridade e pouca qualificação contribuem significativamente para o crescimento expressivo do mercado de tráfico de drogas no Brasil, absorvendo especialmente a mão de obra feminina. Isso também destaca a influência do poder punitivo sobre as mulheres encarceradas por tráfico, dada a sua incidência seletiva e estigmatizante sobre aqueles estereotipados pela pobreza. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se manifestou de diversas formas e perspectivas em corpos negros (BORGES, 2019, p.24).

Nesse contexto, a seletividade punitiva escolhe alvos para as ações do sistema penal por meio de estereótipos. Assim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as fragilidades na estrutura familiar e o baixo nível de escolaridade, antes de serem considerados causas da criminalidade, se tornam identificadores do estereótipo do criminoso. Este é o cenário da criminalização da pobreza em que vivemos, disfarçado por uma política criminal de combate às drogas (SANTORO E PEREIRA, 2018, p.10).

A atuação do Estado na repressão, que se materializa, categoricamente, nos corpos de mulheres negras, às drogas ilícitas não tem como pressupostos a diminuição ou extinção do comércio e consumo, visto que elementos funcionam como uma "engrenagem" articulada para custodiar e manter mulheres sob vigilância. Diversas estudiosas e intelectuais têm apontado a chamada "guerra às drogas" como um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como um discurso que impulsiona e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais. As mulheres, por sua vez, são o segmento que mais tem sentido esses impactos (BORGES, 2019, p.60).

## 5.2. O CÁRCERE COMO INSTRUMENTO DO GENOCÍDIO RACIAL

O termo genocídio, conforme descrito no Dicionário Online de Português<sup>20</sup>, refere-se ao "extermínio que, realizado de forma deliberada, elimina (mata) uma

---

<sup>20</sup> GENOCÍDIO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/genocidio/]. Acesso em: 02/12/2023

comunidade, grupo étnico ou religioso, cultura e/ou civilização, entre outros." Outra definição apresentada pelo mesmo dicionário indica que o genocídio é a "ação de aniquilar grupos humanos por meio da utilização de diversas formas de extermínio, como a pobreza ou a fome em determinadas regiões do mundo, sequestro permanente de crianças e refugiados, entre outros".

Observa-se que o sistema carcerário no Brasil, em sua configuração atual-caracterizado pelo completo descaso do Estado e pela aceitação normalizada do sofrimento pela sociedade-, evidencia a implementação de uma política criminal deliberadamente aplicada. Essa política busca promover a segregação social, especialmente em relação aos grupos sociais que não estão alinhados aos interesses das estruturas e grupos dominantes que detêm o poder (FLAUZINA, 2008, p. 35-39).

Assim, é por meio da execução deliberada desse projeto de política criminal, manifestado no sistema carcerário real, que se perpetua no Brasil um genocídio seletivo, silencioso e contínuo (FLAUZINA, 2008, p. 118-121). Este genocídio ocorre de forma crônica, sendo justificado pelas leis de um Estado autodenominado "Democrático de Direito", embora permita o confinamento de um grupo social inteiro em um ambiente desprovido de qualquer lei ou proteção (VALLE, 2021, p. 7).

Considerando que a influência do racismo se manifesta de maneira mais evidente em abordagens truculentas, encarceramentos desproporcionais e na ocorrência de mortes abruptas, compreendemos o sistema penal como o domínio mais suscetível dentro dessa plataforma de extermínio. Para se voltar precisamente a essa área sensível da engenharia genocida brasileira, a criminologia se revela como uma ferramenta qualificada para nos conduzir à entrada desse projeto que dirige e transcende o aparato de controle social penal (FLAUZINA, 2008, p. 13).

Nesta perspectiva, Nascimento (1978):

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos estes instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria (NASCIMENTO, 1978, p. 93-94).

Abordar o genocídio envolve compreender que não está estritamente associado ao conceito de morte física, mas sim à possibilidade de existência de outras

formas de extermínio de uma determinada população. Essa inclinação para a eliminação é uma decorrência do processo histórico de escravidão e da persistência do poder de uma raça sobre outra. Nascimento (1978) esclarece esse pensamento de forma eloquente: Ao longo do período da escravidão (1530-1888), o Brasil implementou uma política de aniquilação sistemática dos africanos. Desde a abolição legal da escravidão em 1888 até os dias atuais, essa estrutura foi perpetuada por meio de diversos mecanismos claramente definidos de opressão e extermínio, garantindo a manutenção da supremacia branca sem ameaças no Brasil (NASCIMENTO, 1978, p. 59).

Dessa forma, no ano de 2016, o relatório da CPI do Senado sobre o assassinato de jovens no Brasil reiterou a preocupante constatação de que as pessoas negras, especialmente os jovens, estão enfrentando um verdadeiro genocídio. Os registros apresentam de maneira alarmante a desigualdade racial existente no país, com índices atuais atingindo níveis alarmantes. A cada 23 minutos, um jovem negro perde a vida no Brasil, evidenciando a dimensão crítica da situação. A militância do Movimento Negro, ouvida pela CPI, unânime, classificou esse cenário como um autêntico genocídio da população negra na sociedade atual. Os índices de mortalidade assumem proporções comparáveis às de países em situação de guerra (RELATÓRIO DA CPI DO SENADO, 2016).

Em sintonia com os anseios do Movimento Negro e respaldada pelas conclusões de estudiosos e especialistas, esta CPI adota a expressão "Genocídio da População Negra" como a que melhor se adequa à descrição da realidade atual em nosso país em relação ao assassinato de jovens negros (SF/16203.78871-55, 34). É imperativo que o Brasil não conviva mais com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são ceifadas, famílias são desintegradas e mães perdem suas razões de viver. É preciso pensar na atuação do Estado, especialmente do aparato policial e jurídico, como uma forma de enfrentar essa problemática, visando construir uma nação mais justa e igualitária no futuro, onde as famílias, mães e irmãos não tenham mais que lamentar a perda de seus jovens (SENADO FEDERAL, 2016).

Nesta senda, conforme analisa Mbembe, a instauração do necropoder (regimes de terror) e da necropolítica (subjugação da vida ao poder da morte) são meios pelos quais os inimigos fictícios são categorizados como mortos-vivos. O encarceramento

se revela como uma manifestação da necropolítica ao transformar esses corpos racializados em mortos-vivos, resultando na aceitação e na normalização da tortura e de outras violações vivenciadas pelas populações privadas de liberdade (MBÉMBE, 2018, p. 71).

Além disso, propus a noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar "mundos de morte", formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de "mortos-vivos" (MBEMBE, 2018, p. 71).

Na mesma linha, Juliana Borges, em seu livro "O que é encarceramento em massa?", oferece um exemplo concreto e sucinto dessa espécie de morte imposta aos encarcerados. Além da privação de liberdade, o ato de ser encarcerado representa a negação de uma série de direitos e uma condição que acentua as vulnerabilidades. Tanto o período no cárcere quanto o pós-encarceramento simbolizam a morte social para esses indivíduos negros e negras, cujo status, já prejudicado pela opressão racial em todas as esferas da vida, dificilmente será restituído devido ao estigma social. Esta instituição é fundamental no processo de genocídio em curso contra a população negra no país (BORGES, 2018, p. 17).

Assim, torna-se essencial evidenciar o entendimento de Flauzina, de que

No Brasil, apesar da blindagem que o mito da democracia racial construiu como forma de impedir que se observasse a forte incidência do racismo institucional operando em prejuízo da população negra, não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo. O acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis, faz com que a movimentação desse empreendimento dentro da lógica dos sistemas penas marginais de nossa região, produza o genocídio da população negra (FLAUZINA, 2006, p. 8).

Para além disso, é fundamental esclarecer que a Lei de Drogas está diretamente vinculada a esse genocídio da população negra. Haja vista que, é evidente que a proibição de drogas sempre esteve estreitamente vinculada às camadas socioeconômicas menos privilegiadas, e há muito tempo existe "o vínculo de certas substâncias a grupos específicos, sugerindo que essas associações

revelavam aspectos claramente impulsionados por uma purificação com base na etnia ou cor da pele dos indivíduos" (COSTA, 2017, p. 17). Logo:

Não restam dúvidas de que os usuários de drogas passaram a ser vistos como delinquentes não apenas no território Americano, mas também no continente Europeu. Em uma cadeia de atos contínuos o mundo se sujeitou ao entendimento de que, dia após dia, os usuários de drogas apresentavam perigo de dano irreparável caso não fossem contidos. Afiguravam-se um verdadeiro manifesto silencioso da elite dominante em impor a proibição a todo custo. (COSTA, 2017, p. 21)

Cumprir destacar, que em relação à maconha, ao examinar a história do Brasil, observa-se que a proibição dessa planta tem motivações extremamente racistas e seletivas (CARLINI, 2006, p. 314-317). Introduzida pelos escravos africanos por volta de 1549, através dos navios negreiros, ao longo dos anos, seu uso se disseminou entre os indígenas brasileiros, que começaram a cultivá-la para consumo próprio (CARLINI, 2006, p. 314-317). Inicialmente, dado que a maconha era predominantemente consumida pelas classes sociais menos favorecidas, o consumo dessa substância entorpecente não despertou a atenção da elite branca dominante. No entanto, esse cenário mudou drasticamente na primeira metade do século XX:

Foi também na década de 1930 que a repressão ao uso da maconha ganhou força no Brasil. Possivelmente essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em parte, devido à postura do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca. E, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha. (CARLINI, 2006, p. 316)

Este cenário, caracterizado principalmente pelo racismo e pela exclusão de minorias sociais, persiste até hoje, sendo a ilegalidade das drogas a principal razão para a superlotação dos presídios, que encarceram, em sua maioria, pessoas negras e de baixa renda (VALOIS, 2019, p. 79).

Assim, nota-se que, a Lei 11.343/2006, conhecida como a "nova lei de drogas", trouxe algumas questões polêmicas para o campo jurídico. Especificamente em seu artigo 28, que aborda o usuário, mas não esclarece se a conduta de consumir substâncias ilícitas ainda é considerada crime, gerando uma controvérsia significativa. Alguns estudiosos, como Luís Flávio Gomes, consideram que a natureza jurídica do artigo 28, relacionado à conduta do usuário, é de infração penal *sui generis*, uma vez

que tal dispositivo não inclui em sua redação a possibilidade de penas de reclusão ou detenção (DORIGON; RODRIGUES, P. R., 2018). Portanto, entende-se formalmente que não se trata de um crime, de acordo com o Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941):

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Alguns magistrados já consideram inconstitucional o artigo 28, argumentando que o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, "pois descreve conduta idêntica entre o usuário de droga e o tráfico, inviabilizando a distinção pretendida pelo legislador entre o traficante e o usuário" (ROVER, 2019, p.1). Nesse contexto, é crucial esclarecer o que poderia ser considerado como delito e em quais circunstâncias. Segundo Lola Aniyar de Castro, não se pode afirmar, por exemplo, que o homicídio ou furto são delitivos por natureza:

São delitivos, porque em um determinado momento da história de um país, aqueles que detinham o poder suficiente para assegurar com os instrumentos legais, os seus interesses e crenças, consideraram que era útil castigá-los. A prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse, por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva (CASTRO, 1983, p. 15).

Dessa maneira, é possível concluir que o modelo proibicionista de drogas está inserido em um contexto político específico no Brasil, em que o Estado justifica a punição e o assassinato das classes mais desfavorecidas sob o pretexto de combater o tráfico de drogas, entretanto, é uma das maneiras de criminalizar a pobreza, proporcionando uma base para a segregação das classes mais vulneráveis. Loic Wacquant aponta que:

Não se trata de negar a realidade da criminalidade nem a necessidade de lhe dar uma resposta, ou, antes, respostas, inclusive penais, quando essas forem apropriadas. Trata-se de compreender melhor sua gênese, sua fisionomia mutante e suas ramificações, "reinscrindo-as" no sistema completo das relações sociais de força e de sentido do qual ela é expressão, e que ajuda a explicar tanto a sua forma e sua incidência quanto às reações

históricas que desencadeia. Para isso, é preciso parar de nos entupirmos com discursos apocalípticos e abrir um debate racional e fundamentado sobre os ilícitos (no plural), seus efeitos e seus significados. Esse debate deve esclarecer, inicialmente, porque o foco recai sobre essa ou aquela manifestação da delinquência - mais nos corredores dos conjuntos habitacionais do que nos corredores da prefeitura, mais nos roubos de bolsas e celulares do que nas negociações na Bolsa e nas infrações às leis trabalhistas ou tributárias (WACQUANT, 2007, p. 467)

Além disso, ao observar o contexto da marginalização social, Moura (2014) argumenta que o negro, sob a perspectiva do mito da democracia racial, é tratado "como igual perante a lei", como se, na realidade cotidiana de uma sociedade competitiva que se formou, esse princípio ou norma não passasse de um mito destinado a encobrir desigualdades sociais, econômicas e étnicas (MOURA, 2014, p. 219).

Além disso, Serra (2009) afirma que o Estado é uma "comunidade humana que busca, com sucesso, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um território específico" (SERRA, 2009, p. 31). Por sua vez, Almeida (2018) sustenta que, para o Estado, "[...] quando a ideologia não é suficiente, a violência física serve como um remendo para uma sociedade estruturalmente marcada por contradições, conflitos e antagonismos insuperáveis, mas que devem ser metabolizados pelas instituições" (ALMEIDA, 2018).

Portanto, quando o Estado assegura que tal força é legítima, implica reconhecer que "nem todo uso da força, apenas porque é originado do Estado, é legítimo. Sua legitimidade está enraizada nos limites impostos pela lei" (SERRA, 2009, p. 31). Nesse sentido, Serra destaca que "a lei constitui um elemento fundamental para a legitimação nesses termos, emanada de uma estrutura que detém o monopólio da violência física" (SERRA, 2009, p. 32), e, por essa razão, atua como agente essencial na construção de um Estado opressor e punitivo. Assim, enquanto detentor do exercício da força,

O Estado necessita da legitimação garantida pelo direito, que conseqüentemente precisa se submeter também a esse específico processo de racionalização. Simultânea e necessariamente surge o aparelho judiciário, refletindo, nesses termos, o processo de burocratização (SERRA, 2009, p. 20-21).

Neste contexto, destaca-se a seletividade punitiva do aparato estatal, um elemento intrínseco à dimensão visível do Estado (OSORIO, 2017). Essa seletividade é considerada uma expressão do racismo estrutural, gerando "condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos identificados racialmente sejam discriminados de maneira sistemática" (ALMEIDA, 2018, p. 38-39). Através dessa discriminação seletiva, as instituições agem de maneira rigorosa contra a população negra, contribuindo para a criação e perpetuação de um sistema que alimenta desigualdades, violências e opressões contra esses indivíduos rotulados pelo Estado como delinquentes. No que se refere a esses indivíduos, é relevante ressaltar o papel do rótulo imposto pelo Estado, conforme explicado por Flauzina:

O entendimento firmado é de que o status de criminoso é uma etiqueta [...], atribuída a determinados indivíduos, a partir de uma reação social [...]. Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos (FLAUZINA, 2006, p. 19).

À vista disso, Juliana Borges (2019) destaca que o Estado promove o temor em relação a indivíduos rotulados, desenvolvendo e implementando discursos e políticas que sugerem que "negros são indivíduos pelos quais deve-se sentir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, influenciada pelo temor proveniente desse discurso e substrato ideológico, valida e estimula a violência, a tortura, as prisões e o genocídio" (BORGES, 2019, p. 41).

Considerando que tal atuação seletiva é reconhecida como parte integrante da atividade estatal, destaca-se que "o problema da legitimidade do direito penal, enquanto discurso que legitima uma modalidade específica de controle social, constitui o desafio da legitimidade do próprio Estado enquanto detentor do monopólio da organização da força" (SERRA, 2009, p. 11). Além disso, a maneira como as instituições operam, focando em um alvo específico, resulta predominantemente no encarceramento em massa de pessoas negras, uma vez que a própria "existência da prisão está ligada ao Estado, especialmente ao monopólio do seu uso, enquanto forma de violência física perpetrada sobre os corpos individuais" (SERRA, 2009, p. 34).

Nesse contexto, embora a sociedade seja instada a acreditar que o sistema de justiça criminal opera para assegurar a segurança de seus membros, a realidade é completamente diferente; o sistema atua como um mecanismo que alimenta a

insegurança e intensifica a vigilância e a repressão. Portanto, é uma instituição dotada de um aparato sistêmico que perpetua e assegura a manutenção de desigualdades ancoradas em hierarquias raciais (BORGES, 2019, p. 56). Dessa maneira, mantém uma conexão profunda com o racismo, sendo não apenas atravessado por essa estrutura de opressão, mas um aparato reconfigurado para garantir a perpetuação do racismo e, conseqüentemente, das disparidades fundamentadas na hierarquização racial (BORGES, 2019, p. 21).

Finalmente, é relevante ressaltar que as estatísticas não abrangem completamente a devastação causada pela relação de co-dependência existencial entre o Estado punitivo e genocida, o racismo estrutural e o sistema de justiça criminal. Além da privação de liberdade, o ato de encarcerar esses indivíduos implica negar-lhes uma série de direitos e submergi-los em vulnerabilidades. Nesse sentido, tanto o período de reclusão quanto o pós-encarceramento conduzem à "morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, devido ao estigma social, terão restituído o seu status, já manchado pela opressão racial em todas as áreas da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la" (BORGES, 2019, p. 21).

Adicionalmente, Ferrugem (2019, p. 111) destaca que "não é possível quantificar as violações de direitos humanos, os traumas e perdas que essas pessoas e suas famílias sofreram com a morte de um familiar por homicídio, com o processo penal e com o encarceramento". A crueldade integral do sistema de justiça criminal o configura como "uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país" (BORGES, 2019, p. 21).

### 5.3. HÁ ALTERNATIVAS À PRISÃO?

O conselho internacional para a aplicação de penas não privativas de liberdade ocorreu, pela primeira vez, em 1955, com a publicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. Em seguida, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis fortaleceu a implementação, execução e fiscalização das alternativas à pena de prisão (FRANÇA, 2015, p. 7). Durante o Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1985, foi promulgada a Resolução nº 16, destacando a relevância da diminuição do contingente carcerário, da exploração de alternativas à prisão e da reintegração social dos indivíduos que cometem delitos (ILANUD, 2007, p. 6).

A discussão sobre a imperatividade do emprego de alternativas ao encarceramento adquire maior destaque em 1990, durante o 8º Congresso da Organização das Nações Unidas, com a formulação das Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade (FRANÇA, 2015, p. 7). Este acordo internacional, ao destacar o aumento significativo do número de indivíduos encarcerados em diversas nações, ressalta a importância de buscar abordagens e estratégias para prevenir a criminalidade e cuidar daqueles que cometem atos infracionais.

As Regras de Tóquio enfatizam os substitutivos penais como meio eficaz para alcançar esses objetivos, incentivando os Estados a direcionarem sua atenção para essas medidas e considerarem a pena privativa de liberdade como último recurso. O Brasil, como signatário do acordo, iniciou a adoção de alternativas penais desde a reforma do Código Penal em 1984, que introduziu três tipos de penas restritivas de direitos: a limitação de fim de semana, a interdição temporária de direitos e a prestação de serviços à comunidade (FRANÇA, 2015, p. 7-8).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pena alternativa passou a ser prevista constitucionalmente como uma modalidade punitiva no art. 5º, inciso XLVI, alíneas b a e. Posteriormente, em 1995, a Lei nº 9.099/95, que estabeleceu os Juizados Especiais Criminais (JECrims), introduziu a suspensão condicional do processo (art. 89), a transação penal (art. 76) e a composição civil (art. 74), procedimentos que possibilitam a aplicação das medidas alternativas. Vale destacar que a distinção crucial entre as penas e as medidas alternativas reside principalmente no momento de aplicação. (FRANÇA, 2015, p. 8).

Devido ao baixo índice de aplicação das penas substitutivas, em 2000, foi estabelecida uma política nacional de penas alternativas que visava promover a utilização dessas medidas e apoiar a criação de Centrais de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CENAPA). Antes desse período, as penas alternativas, quando executadas, eram realizadas sem a existência de um sistema propriamente dito, com exceção da Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza, criada em 1998, e da experiência do programa de Porto Alegre, iniciada em 1987, embora a Vara tenha sido instalada apenas em 2001. Observaram-se resistências à aplicação dessas penas devido à falta de mecanismos adequados de fiscalização (ILANUD, 2007, p.7).

Assim, visando compreender "os detalhes da aplicação e execução de penas e medidas alternativas pelo sistema de justiça brasileiro", o IPEA, em 2015, divulgou uma pesquisa de natureza quantitativa e qualitativa, baseada em dados coletados em 10 estados do país. Este estudo revelou a extensiva utilização da prisão provisória e a escassa adoção de alternativas penais durante o desenrolar dos processos criminais. A análise dos dados levou à conclusão de que, ao ser acusada, uma pessoa afrodescendente enfrenta uma probabilidade maior de ser detida ou mantida sob prisão, sem a oportunidade de recorrer a medidas alternativas (IPEA, 2015).

Conforme indicado no relatório divulgado pelo IPEA sobre "A aplicação de penas e medidas alternativas", 90,3% dos acusados são do sexo masculino, enquanto 9,7% são do sexo feminino. Dentre esses, 75,6% possuíam, no máximo, ensino fundamental completo. A utilização da prisão provisória é prevalente no sistema de justiça criminal, com 54,6% dos processos tramitando com a decretação da prisão provisória (BORGES, 2019, p. 57).

Um dado alarmante que evidencia as deficiências do sistema é que em 46% dos casos ocorreu a substituição de defensores, em 75,4% houve a substituição de promotores e em 73,5% ocorreu a substituição de juízes. Isso acarreta maiores desafios para os acusados e distorções nas penas, uma vez que os defensores podem não ter tempo suficiente para familiarizar-se adequadamente com o processo. Da mesma forma, promotores e juízes, que desempenham papéis cruciais na definição da pena, podem não ter as condições ideais para compreender o caso e, conseqüentemente, tomar decisões apropriadas (BORGES, 2019, p. 57).

Devemos refletir sobre o sistema carcerário. Com base na atual taxa de aprisionamento brasileira, se continuarmos nesse ritmo, em 2075 uma em cada dez pessoas estará sob custódia. Como podemos ignorar que isso nos afeta diretamente? Não podemos mais adotar a postura de que as prisões não são da nossa conta, como se fosse um problema alheio, principalmente porque esse processo está intrinsecamente ligado à sociedade exterior. O aumento do encarceramento em massa está alterando a dinâmica de comunidades e afetando milhares de famílias, sem mencionar a conexão direta com o fortalecimento cada vez maior de facções, que frequentemente surgem no ambiente prisional (BORGES, 2019, p. 74-75).

Embora inicialmente tenha surgido como uma maneira de garantir condições mínimas de sobrevivência nas prisões, o que ainda é uma realidade, isso tem impacto

direto na crescente influência que essas facções exercem tanto dentro quanto fora dessas instituições. À medida que os dados revelam as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, torna-se evidente que foram essas exposições e ausências que as levaram à criminalização e à punição, não o contrário. Portanto, é nossa responsabilidade considerar alternativas, vislumbrar futuros mais harmônicos e promover a igualdade radical (BORGES, 2019, p. 74-75).

As prisões e o sistema de justiça criminal estão entrelaçados em uma complexa rede, tornando essencial uma abordagem estratégica que vá além, buscando alternativas que excluam as prisões como solução para outros problemas. Não se trata apenas de substituir a punição, mas sim de eliminar a necessidade de punir. Essa interconexão abrange um sistema de saúde de alta qualidade, uma educação que promova a cidadania e a partilha, desmilitarização, direito à moradia, saneamento, cultura, atividades recreativas e uma política de drogas que legalize o uso de substâncias (BORGES, 2019, p. 75).

O neurologista norte-americano Carl Hart destaca que a verdadeira conexão ocorre entre o lucro do comércio de drogas, não entre as drogas e o crime violento. Embora o estereótipo social sugira que drogas, especialmente crack e cocaína, frequentemente conduzem ao crime ou transformam pessoas serenas em violentas, estudos nos Estados Unidos indicam que apenas 2% dos detidos, classificados como viciados, cometeram crimes violentos. No entanto, a maioria esmagadora dos casos de prisão está relacionada à "venda" dessas substâncias. Assim, a criminalização e a abordagem repressiva ao tráfico, muitas vezes descrita como "enxugar gelo", resultam em efeitos cada vez mais prejudiciais em nossas comunidades. A guerra às drogas tem impactado desproporcionalmente a população negra, aumentando significativamente a presença de indivíduos negros no sistema prisional (BORGES, 2019, p. 76).

É evidente que tais ações devem ser integradas a redes de saúde mental, fornecendo autonomia para aqueles que, ao reconhecerem o uso abusivo de substâncias, possam contar com acompanhamento. No entanto, é crucial abordar essa questão como uma preocupação de Saúde Pública, essencialmente vinculada à garantia de direitos e cidadania. As políticas atualmente implementadas têm impactado mais as mulheres, especialmente devido ao contexto de vulnerabilidades que afetam aquelas que assumem crescentemente a responsabilidade pelos cuidados

e sustento de suas famílias. A feminização em ascensão da pobreza é resultado da falta de acesso à educação, informação, direitos sexuais e reprodutivos garantidos e respeitados, condições adequadas de moradia e empregos dignos. Essas circunstâncias levam as mulheres a recorrer a alternativas para garantir a vida de seus filhos, mães e outros familiares (BORGES, 2019, p. 76).

As Diretrizes das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Encarceradas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, foram estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, visando abordar questões específicas relacionadas às mulheres. Essas regras foram concebidas em resposta ao aumento significativo do encarceramento desse grupo e advogam pela observância e implementação de alternativas à prisão. Embora algumas medidas nesse sentido tenham sido adotadas, ainda de maneira incipiente, é crucial desenvolver alternativas que enfrentam de forma interseccional o racismo, a dominação masculina, a LGBTfobia e outras estruturas de opressão, para avançar em direção a uma agenda efetiva de desencarceramento. Apesar da ideologia predominante que estabelece uma relação entre crime e punição, essa conexão não é fundamentada (BORGES, 2019, p. 76).

Conforme destacado por Davis<sup>21</sup>, a insistência na utilização do cárcere como forma de justiça revela-se profundamente equivocada. Historicamente, as conexões estabelecidas são entre punição e raça, entre gênero e castigo, e entre classe e criminalização e punição. Assim, é a perspectiva racializada que determina quem será punido ou não. A perspectiva da condição social decidirá se há recursos financeiros para o pagamento de fiança e se a pessoa será detida ou não. Além disso, a perspectiva de gênero, ao considerar a condição de mulher, introduz uma carga moral no processo judicial, influenciando a definição da punição (BORGES, 2019, p. 76).

Nesse contexto, é possível afirmar que há um extenso percurso a ser percorrido para que os princípios e postulados se convertam em políticas públicas abrangentes e robustas. Abordar a questão da população carcerária no Brasil implica examinar a disseminação do Estado neoliberal punitivo em detrimento do Estado de bem-estar social, assim como o encarceramento seletivo como um mecanismo de controle de classe, originado das desigualdades inerentes ao sistema de produção capitalista (PINHEIRO, 2018, p. 385-411).

---

<sup>21</sup> DAVIS, Angela. Are prisons obsolete? New York: Seven Stories Press, 2003.

A crise no sistema prisional brasileiro é, em sua essência, resultado do modelo socioeconômico vigente, estando intrinsecamente ligada à negligência e condescendência por parte do governo, reflexo das políticas neoliberais. Portanto, torna-se inviável conceber a implementação de medidas eficazes para a redução dos índices de criminalidade, reincidência e efetiva reintegração social de apenados e egressos sem questionar as estruturas sociopolíticas responsáveis por gerar injustiças sociais. Isso implica direcionar esforços para a reconstrução dos padrões de produção e distribuição de riqueza e bem-estar na sociedade, visando o benefício de toda a coletividade (CHABRAWI, 2021, p. 8).

## **6. CONCLUSÕES**

A análise dos temas abordados revela uma interseção complexa que agrava as desigualdades sociais e raciais no Brasil. O sistema penal brasileiro, conforme observado, age como uma engrenagem que perpetua o racismo e a marginalização das mulheres negras, resultando em um ciclo vicioso de exclusão e violência.

O fenômeno do encarceramento em massa de mulheres negras reflete diretamente um sistema penal seletivo, que discrimina e penaliza de maneira mais severa as camadas mais vulneráveis da população. Essa seletividade, por sua vez, é um reflexo do racismo estrutural presente nas instituições e políticas públicas, onde a cor da pele e a origem socioeconômica impactam negativamente as chances de justiça e oportunidades. As mulheres negras frequentemente são vítimas de estereótipos negativos, sendo criminalizadas por condutas associadas à pobreza, vício e prostituição. Essas circunstâncias refletem a falta de investimento em políticas sociais, educacionais e de combate à discriminação, agravando ainda mais as desigualdades enfrentadas por essa parcela da população.

Além disso, o encarceramento em massa de mulheres negras tem impactos significativos nas famílias e comunidades. Muitas dessas mulheres são chefes de família, e sua prisão resulta na desestruturação dos lares e no aumento da vulnerabilidade de crianças e jovens. Assim, o sistema penal brasileiro não apenas

perpetua a marginalização das mulheres negras, mas também afeta negativamente as gerações futuras.

Assim, ao concluir o trabalho, conclui-se que o Brasil apresenta uma significativa população carcerária feminina, sujeita a repressões exaustivas de seus direitos dentro do modelo carcerário. Historicamente, as mulheres foram vítimas de violência, especialmente durante o Regime Escravocrata, que considerava o sexo feminino, especialmente as negras, como objetos e coisas. Desde então, o feminino tem sido alvo de ataques, evidenciando a gratuidade da violência contra elas. Entretanto, o comportamento criminoso dessas mulheres era muitas vezes considerado de menor importância para a sociedade, em comparação com os delitos cometidos pelo gênero masculino. Além disso, o sistema patriarcal está intrinsecamente ligado à seletividade de gênero, impedindo que as mulheres exerçam plenamente suas atividades no sistema capitalista, instituído como patriarcal. Assim, a luta pela igualdade de gênero emerge como essencial para corrigir as desigualdades.

Em resumo, o poder de punição estatal persiste atualmente, levantando bandeiras de estigmas sociais contra as detentas. Destaca-se a necessidade de revisão no funcionamento dos direitos dessas mulheres encarceradas, com uma reformulação das leis que regulamentam esses direitos. É crucial garantir boas condições de higiene, alimentação, contraceptivos e acesso à saúde, incluindo consultas periódicas a clínicos gerais e ginecologistas. Apesar de os direitos mínimos às detentas serem teoricamente garantidos, na prática, a realidade é bastante diferente. Além disso, é eficaz uma fiscalização rigorosa nos sistemas penitenciários femininos.

Diante do exposto, percebe-se que o encarceramento em massa tende a aprofundar e dificultar a saída das mulheres negras da pobreza, dada a intensificação das desigualdades que enfrentam. Além disso, é essencial analisar o cenário concreto em que vivem, considerando as dificuldades de acesso a bens e serviços necessários, assim como o aumento considerável da exposição a conflitos e violência, baixa escolaridade e escassas oportunidades.

Para reverter esse cenário, é essencial promover mudanças profundas no sistema penal, investindo em alternativas ao encarceramento, priorizando a ressocialização e a reinserção social. Além disso, é crucial combater o racismo

estrutural e as práticas discriminatórias em todas as esferas da sociedade, garantindo oportunidades iguais para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou social.

Somente por meio de uma abordagem inclusiva e justa, que reconheça e combata as desigualdades raciais e sociais, será possível superar o ciclo de encarceramento em massa de mulheres negras e avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. O caminho para isso envolve o fortalecimento de políticas públicas, educação para a igualdade, conscientização da sociedade e uma abordagem humanizada e respeitosa no tratamento de todas as pessoas perante a lei.

## REFERÊNCIAS

ADPF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. 2015. Disponível em < [http://redir.stf.jus.br/pagina\\_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665](http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665) >. Acesso em

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidades**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019

ALBUQUERQUE, M. V. de. et al. **Desigualdades regionais na saúde: Mudanças observadas no Brasil de 2000 a 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 4, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/3hIJGVR> >

Almeida PRC, Soares RSC, Coura AS, Cavalcanti AL, Dutra MOM, Lima TMA. **Condição de saúde de mulheres privadas de liberdade: uma revisão integrativa**. *R Bras Ci Saúde*. 2015;19(1):73-80. <http://dx.doi.org/10.4034/RBCS.2015.19.01.12> » <http://dx.doi.org/10.4034/RBCS.2015.19.01.12>

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo Estrutural**. São Paulo. Pólen, 2019.

AMARAL, P. et al. **Estrutura espacial e provisão de atenção primária à saúde nos municípios brasileiros**. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, p. 1-24, 2021.

ANDRADE, B. S. A. B. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

ARAÚJO, Denis Menezes. **Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante**.2018. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os->

direitos-e-garantias-fundamentais-da-presenca-gestante,590925.html#\_ftnref14>.  
Acesso em

ÁVILA, M. F. F. **Mito da democracia racial: Três visões acerca da legitimação da desigualdade social no Brasil.** 2019 (Artigo).

BARATTA, Alessandra. **Criminologia Crítica y crítica del Derecho Penal : introducción a la Sociología Jurídico-penal.** Tradução por Álvaro Bunster. México: Siglo Veintiuno, 1991.

BARATTA, Alessandra. **Direitos humanos: entre a violência e a violência penal.** Fascículos de Ciências Penais, n.2. Porto Alegre, p.44-61, abr. /maio/jun. /1993.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENTHAM, Jeremy. **Panóptico-Memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 7, n. 14, p. 199-229, mar. / ago. 1987.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: **A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres.** Agência PT de Notícias, [S.l], 10 nov. 2015. Disponível em: . Acesso em: 22 novembro 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. (Feminismos Plurais / Coord. Djamila Ribeiro.)

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara.** 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)> Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em 20 janeiro 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório DEPEN jun 2022**. Brasília, DF: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 19 setembro 2023.

BUOZI, Jaqueline Garcez. **A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, 2018. n. 133, p. 530-546.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia de los Derechos Humanos: Criminología axiológica como política criminal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. J. Bras. Psiquiatr., v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-20852006000400008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008)>

CARVALHO, JC de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade, 2011. Disponível em: <[https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho\\_historia\\_politica\\_criminalizacao\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_historia_politica_criminalizacao_drogas_brasil.pdf)>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2000.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp, ed 6, 1998.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Neoliberalismo e direitos humanos. In Amarante, P. (org.) Ensaio: subjetividade, saúde mental, sociedade. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003. p. 257-266. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, a. 10, p. 171-188, jan./jul. 2002.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1565.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf). Acesso em 05 de dezembro de 2023.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social**, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. 2. Ed, 2018. Disponível em < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 05/12/2023.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 09, n.14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIAS, E. P.; SILVA, G. G. F. S.; BARROS, D. M. V. DE B. **A reconstrução dos vínculos afetivos, familiares e comunitários de uma egressa do presídio**

**feminino do Distrito Federal. Revista Projeção, Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, 2012.

DIUANA, V, Corrêa MCDV, Ventura M. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. *Physis*. 2017;27(3):727-47. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300018>  
<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300018>

DORIGON, Alessandro; RODRIGUES, Paloma Renata. **O art. 28 da Lei 11.343/2006: descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal**. *Jus*, São Paulo, 11 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70974/o-art-28-da-lei-11-343-2006-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2023.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil**. 1988. 399 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2013.

FAZEL, S.; BAILLARGEON, J. **The health of prisoners**. *The Lancet*, Reino Unido, v. 377, n. 9769, p. 956-965, 2011.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”**, volume I. SP: Editora da Universidade de São Paulo, 1965.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, v.1

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas?** In: *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020,

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial - Belo Horizonte : Letramento**, 2019.

FRANÇA, Marlene Helena. **PUNITIVISMO E ALTERNATIVAS PENAIAS: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO VAI DE ENCONTRO AO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO?** *Gênero & Direito, [S. l.]*, v. 4, n. 1, 2015. Disponível

em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/23654>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais?**, 2000. Disponível em < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1477308/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais> > Acesso em

GRINBERG. Keila. **O Fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direitos civis no tempo de Antônio Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUIMARÃES, Antônio S.. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio, **“Racismo e anti-racismo no Brasil”**. Novos Estudos, nº43, 1995.

HANSEBALG, Carlos A. Entre o Mito e os Fatos: **Racismo e Relações Raciais no Brasil**. In: MAIO, M. C. e SANTOS, R. V. (Org.). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996, p. 237.

HANSEBALG, C. **Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil**. In: MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., orgs. *Raça, ciência e sociedade* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996. ISBN: 978-85-7541-517-7. Available from: doi: 10.7476/9788575415177. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/djnty/epub/maio-9788575415177.epub>.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 130p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A aplicação de pena e medidas alternativas**. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2015. 94 p. [p.acessohttps://www.ipea.gov.br/...rio\\_aplicacao\\_penas.pdf](https://www.ipea.gov.br/...rio_aplicacao_penas.pdf)

Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD). **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINHEIRO, Israel Vinícius.; BACHINI, Natasha Pereira. **“Estudo sobre a distribuição das taxas de encarceramento nos estados brasileiros e principais variáveis associadas: influências socioeconômicas e ideológicas”**. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social vol., 11, n. 3, 2018, p. 385-411

JACCOUD, L. **O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial**. In: THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008.

KUNST, Jonas R. **Preferences for group dominance track and mediate the effects of macro-level social inequality and violence across societies**. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 114, n. 21, p. 5407-5412, 2017.

LÁZARO, André. Políticas de educação na atualidade como desdobramento da Constituição Federal e LDB. Livro: **Políticas Públicas de Educação no Brasil: reflexões políticas e pedagógicas**. (1º ed). Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/Universidade Federal Fluminense, 2019.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LOMBROSO, Césare. **O homem criminoso**. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1887.

MAIO, M. C. **O Projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 14, n. 41, out. 1999.

MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., orgs. **Raça, ciência e sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996, 252 p. ISBN: 978-85-7541-517-7. Available

from: doi: 10.7476/9788575415177. Also available in ePUB from:  
<http://books.scielo.org/id/djnty/epub/maio9788575415177.epub>.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Imprensa: São Paulo, Método, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MIRALLES, Teresa. **Patologia criminal: aspectos biológicos**. In: BERGALLI, R., BUSTOS, J. (org). *El Pensamiento Criminológico*. Barcelona : Península, 1983. v. 1. p. 51-67.

MISSE, M. . **Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: Esboços de uma Interpretação**. In: Michel Misse. (Org.). *Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, v. , p. 13-32.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

MOURA, C., **História do negro brasileiro**, São Paulo, Ed. Ática, 1992.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

MUNANGA, K.. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. In: BRANDÃO, A. (Org) *Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira*. Ed. UFF: Niterói-RJ, 2004.

MUNIZ, C. R.; LEUGI, G. B. ; ALVES, A. M. . **Mulheres no sistema prisional: Por que e como compreender suas histórias?**. RP 3 - REVISTA DE PESQUISAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS , v. 1, p. 1-22, 2017.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, L. C. S. do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012.

NASCIMENTO, L.R. **Desigualdade racial e fracasso escolar de estudantes negras e negros**. *Revista Brasileira de Educação do Campo*, Tocantinópolis, v.4, e6401, 2019.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ODON, Tiago Ivo. **Pequenos traficantes, prisões cheias e uma lei ineficiente: como mudar o alvo de nossa “guerra às drogas”**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Textos para Discussão nº 232). Disponível em: Acesso em: 09/12/2023.

OLIVEIRA, M. G.; COSTA, S. R. de J. **O mito da democracia racial brasileira no discurso de educadores da RME-Belo Horizonte: Silenciamentos e Ausências**. *Educação*, [S. l.], v. 45, n. 1, p. e106/ 1–17, 2020. DOI: 10.5902/1984644441084. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41084>. Acesso em: 9 dez. 2023.

OLMO, Rosa Del. **Proibir o domesticar - Políticas de drogas em América Latina, Caracas**: Editorial Nueva Sociedad, 1996.

OSÓRIO, Jaime. **Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente**. Brasília (DF): Temporalis, n. 34, jul./dez, 2017.

PANCIERI, Aline Cruvello. **MULHERES MULAS: SELETIVIDADE, TRÁFICO DE DROGAS E VULNERABILIDADE DE GÊNERO**. Disponível em: [https://www.academia.edu/11674495/Mulheres\\_Mulas\\_Seletividade\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_e\\_Vulnerabilidade\\_de\\_G%C3%AAnero](https://www.academia.edu/11674495/Mulheres_Mulas_Seletividade_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_e_Vulnerabilidade_de_G%C3%AAnero). Acesso em:

PEREIRA, Andressa Macedo. **Encarceramento em massa: um projeto de controle e extermínio das mulheres negras**. Uberlândia. 2022.

PINHO, AO., and SANSONE, L., orgs. **Raça: novas perspectivas antropológicas** [online]. 2nd ed. rev. Salvador: EDUFBA, 2008, 447 p. ISBN 978-85-232-1225-4. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**, 2014. Disponível em <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>  
Acesso em:

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e direitos da personalidade**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

RODRIGUES, Karen Rosendo de A. L.; GARCIA, Alana. **O direito das mulheres encarceradas: uma discussão bibliográfica do sistema penitenciário feminino**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-dasmulheres-encarceradas>>. Acesso em:

ROVER, Tadeu. **Juíza se antecipa ao Supremo e declara inconstitucional artigo 28 da Lei de Drogas**. Consultor Jurídico, Conjur, p.1-1, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/juiza-antecipa-stf-declara-inconstitucional-artigo-lei-drogas#author>>. Acesso em: 13/11/2023.

SALLES, Marcos de. **Política de drogas: conceito e breve histórico**. Politize!, 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politica-de-drogas-definicao-e-breve-historico/>>.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **GÊNERO E PRISÃO: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS** - Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJZJVJcCGGHVfbbxrFrZzpqcQg?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

SANTOS, C. A. da S. **Ó paí, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. 2012. Dissertação (Estudos Interdisciplinares sobre de Gênero, Mulheres e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 12/10/2023

SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. **Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). História do direito. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2014. p. 387–401.

SANTOS, S. M. C. **Controle penal e criminalização da pobreza no contexto de crise do capital**. In: AZEVEDO, E. E. B; BRASIL, G. M. (org.). *Estado de exceção e políticas punitivas na sociedade contemporânea* Campinas: EDUECE, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FEDERAL. Relatório Final, CPI Assassinato de jovens. 2016. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens> >. Acesso em: 03/12/2023.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Nelson do Valle. **Uma Nota sobre ‘Raça Social’**. *Estudos Afro-Asiáticos*, nº 26, 1994.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ações Afirmativas e Diversidade Étnico-Racial**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. Org. *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: MEC, 2005.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . **A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade**. *Revista de Direito Brasileira* , v. 24, p. 463-488, 2019.

SODRÉ, Muniz. **As escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. São Paulo: F. Bastos, 1963.

SOUZA, Jessé. **Valores e Estratificação no Distrito Federal**. In B. F. Nunes (org.), Brasília: A Construção do Cotidiano. Brasília, Paralelo 15, 1997.

SOUZA, P. H. G. F. de. **A pandemia de covid-19 e a desigualdade racial de renda**. Boletim de Análise Político-Institucional, v. 26, mar. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3Tlz3zO>>.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo\\_Tannuss\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pdf) f. Acesso em:

TEIXEIRA, Analba Brazão; SILVA, Ariana Mara da; FIGUEIREDO, Angela. **Um diálogo decolonial na cidade de Cachoeira/BA Entrevista com Ochy Curiel**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 3. n. 4, dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/24674>.

TELLES, E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

VALLE, JULIA ABRANTES . **seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil**. REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA) , v. 13, p. 01-34, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VERMEULEN, Hans. **Essencializando a Diferença: O Censo Demográfico, o Multiculturalismo e os Multirraciais nos Estados Unidos**. Estudos Afro-Asiáticos, nº 37, 2000.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **O racismo através da história: da antiguidade à modernidade**. Copyright, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política criminal latinoamericana**. Buenos Aires: Hamurabi, 1982.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A mulher e o poder punitivo**. In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Revista brasileira de estudos constitucionais: RBEC, v. 7, n. 25, p. 169–189, 2013.